

KILMA MAÍSA DE LIMA GONDIM

**A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
Uma abordagem sócio-jurídica na Comarca de Guarabira**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual da Paraíba- UEPB, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do grau de Mestre em Ciências da Sociedade, Área de Concentração: Políticas Públicas e Desenvolvimento, sob a orientação da Prof^a. Dr^a. Auri Donato da Costa Cunha.

CAMPINA GRANDE-PB

2006

KILMA MAÍSA DE LIMA GONDIM

**A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
Uma abordagem sócio-jurídica na Comarca de Guarabira**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual da Paraíba- UEPB, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do grau de Mestre em Ciências da Sociedade, Área de Concentração: Políticas Públicas e Desenvolvimento, sob a orientação da Prof^a. Dr^a. Auri Donato da Costa Cunha.

Aprovada em: _____ de _____ de 2006.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a. Dra^a. Auri Donato da Costa Cunha- UEPB/UNIPÊ (Orientadora)

Prof. Dr. Flamarion Tavares Leite- UFPB/ UNIPÊ

Prof^a. Dr^a. Margot Barbosa Schulze- UEPB

Dedico este trabalho ao ser supremo e causa primária de todas as coisas.

Ao amigo **Alexandre Henrique Salema**, que me incentivou desde o primeiro instante em que me deparei com o mestrado e que me deu a força e coragem suficientes para persistir até a feitura deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

À Prof^a. Dra^a. Auri Donato da Costa Cunha pela compreensão, paciência, incentivo e orientação durante o percurso da árdua tarefa que foi adentrar na temática da exploração sexual de crianças e adolescentes.

À Prof^a. Dr^a. Margot Barbosa Schulze, um doce de pessoa, que abraça com ternura, paciência e solidariedade o nosso trabalho, contribuindo com sugestões das mais valiosas e aceitas para que a pesquisa se tornasse viável.

À coordenação do Mestrado Interdisciplinar na pessoa da Prof^a. Dr^a. Sudha Swarnakar, a qual juntamente com todo o colegiado do mestrado, compreenderam os problemas que a vida nos prega, dando-nos o suporte legal para termos a certeza de que chegaremos ao fim.

A todos os demais professores pelas aulas e apoio dispensados.

Aos colegas de mestrado, pelo esforço e perseverança.

Ao anjo que apareceu em minha vida chamado Antonio Otávio Pereira Neto.

Aos meus pais, amigos, clientes e alunos que dividiram comigo a ansiedade do trabalho, que me apoiaram na hora em foi preciso parar. E que me deram a coragem suficiente para vencer mais um obstáculo, na hora em foi preciso continuar.

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais E.C.A., art. 5º

RESUMO

O presente trabalho teve por objeto de estudo a exploração sexual de crianças e adolescentes na comarca de Guarabira, procurou ressaltar a importância da participação da sociedade civil como um forte instrumento de combate e apoio às crianças vitimizadas, bem como enfatizando dentro de uma perspectiva interdisciplinar a legislação concernente à matéria abordada, discutindo seus acertos e atropelos no que diz respeito a punição dos culpados. Busca no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e Adolescente os artigos incriminadores, traçando a seguir uma análise histórica, social e jurídica. A pesquisa foi realizada no Conselho Tutelar da cidade de Guarabira. Através da coleta de dados nas fichas de atendimento às vítimas. Procurou mostrar o contexto histórico do Estatuto da Criança e do Adolescente. Constatou-se que antes tínhamos uma legislação não protetora dos direitos de crianças e adolescentes, a qual evoluiu para o padrão que temos na atualidade, a chamada proteção integral. Porém, o ECA, que foi fruto de intensas lutas sociais, muitas delas organizadas pela sociedade civil, ainda traz em seu texto artigos discriminadores e passíveis de absoluta inaplicabilidade. Assim, é preciso repensar os conceitos de exploração para trazer à baila novos instrumentos dotados de plena eficácia. Enquanto tivermos um estatuto penal contraditório e no campo social conceitos de exploração também contraditórios, tornar-se-á impossível, ou na melhor das hipóteses, difícil o seu enfrentamento e punição. Não basta a promulgação de uma lei extraordinária como é chamado o Estatuto, é preciso antes de tudo políticas públicas que dê à criança e ao adolescente, vítimas desta violência, o suporte jurídico e social, assim como o apoio em sua recuperação psíquica, educacional, familiar, emocional e moral. Durante a pesquisa foi analisado os dados do Conselho Tutelar de Guarabira contidos nas fichas de atendimentos e através delas detectados os casos de exploração sexual em crianças e adolescentes no período de Janeiro a Dezembro de 2005. Para tanto, foi utilizado o método de procedimento descritivo de caráter exploratório e histórico. Os dados cadastrais revelaram que os números de atendimentos de exploração sexual é ínfimo em relação a outros atendimentos, bem como pode-se constatar a dificuldade em precisar o crime retratado pela vítima ou seus familiares e a própria identificação pelos membros do conselho. O perfil educacional aponta para o já descrito em nível nacional, baixa escolaridade e um grande número de evasão escolar.

Palavras-chave: Exploração Sexual. Crianças e Adolescentes. Crimes Sexuais.

ABSTRACT

The present work had taken for study object the sexual exploration of children and adolescents in the judicial district of Guarabira, and also intended to stand out the importance of the civil society participation as a strong instrument for combating and supporting the victimized children, as well as emphasizing within an interdisciplinary perspective the legislation about the explored theme, discussing about both its rightness and mistakes in what concerns to the culprits punishment. It searches in the Brazilian Criminal Code and in the Statute of Child and Adolescent the incriminating articles, tracing as follows a historical, social and legal analysis. The research was carried through in the Tutorial Counseling of Guarabira. Through the collection of data in the victims' attendance files, it has tried to show the historical context of the Statute of Child and Adolescent. It was evidenced that there used to be a not protective legislation of children and adolescents' rights, which had evolved to the standard we have these days, also called integral protection. However, the SCA, which was born from intense social fights, many of them organized by civil society, still brings on its text discriminating and absolutely unpractical articles. Thus, it is necessary to rethink the exploration concepts to bring up to discussion new instruments which are endowed with full effectiveness. While we have a contradictory criminal statute and in the social field also contradictory concepts of exploration, it will become impossible, or in the best hypotheses, extremely hard its confrontation and punishment. The promulgation of an extraordinary law such as the Statute is not enough, it is necessary that before everything else the public politics give to child and adolescent, victims of this violence, a legal and social support, as well as the support through their psychical, educational, familiar, emotional and moral recovery. During the research, the data of the Tutorial Counseling of Guarabira containing the attending files were analyzed, and through them the cases of sexual exploration of children and adolescents could be detected throughout the period from January to December of 2005. In this purpose, the descriptive procedure method was used, in its exploratory and historical character. The registered data has revealed that the number of sexual exploration attending is minimal if related to other attendings, as well as it is possible to observe the difficulty in precising the crime described by the victim or his relatives and the identification itself from the Counseling members. The educational profile points to the already described national level, little access to education and a great number of school evasion.

Key-Words: Sexual Exploration. Children and Adolescents. Sexual Crime.

ABREVIATURAS

ABRAPIA- Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e a Adolescência

AC- Acre

AL – Assembléia Legislativa

AM- Amazonas

ANDI- Agência de Notícias dos Direitos da Infância

Art.- Artigo

Cecria- Centro de Referencia, Estudos e Ações sobre crianças e adolescentes.

CEDECA- Centro de Defesa da Criança e do Adolescente

CF- Constituição Federal

CIESPI- Centro Internacional de Estudos e Pesquisa sobre a infância

CONANDA- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CD- Câmara dos Deputados

CN- Congresso Nacional

CP- Código Penal

CPP- Código de Processo Penal

CPMI- Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

DF- Distrito Federal

DST- Doença Sexualmente Transmissível

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

FIA- Fundação para a infância e adolescência

IML- Instituto Médico Legal

JECRIM- Juizados Especiais Criminais

MP- Ministério Público

OEA- Organização dos Estados Americanos

OIT- Organização Internacional do Trabalho

OMS- Organização Mundial de Saúde

ONGs- Organizações Não Governamentais

ONU- Organizações das Nações Unidas

PT- Partido dos Trabalhadores

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Locais de Ocorrência de Exploração Sexual	75
Gráfico 2- Casos de Exploração Sexual em Guarabira	82
Gráfico 3- Números de atendimentos diversos de exploração sexual	83
Gráfico 4- Faixa etária dos vitimizados	84
Gráfico 5- Tipificações relacionadas à exploração sexual	85
Gráfico 6- Escolaridade das crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual	87

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

LISTA DE GRÁFICOS

INTRODUÇÃO 15

CAPÍTULO I O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....

1.1 Conceito de Políticas Públicas: necessidade de implementação de Espaços Públicos20

1.2 Indispensabilidade de Participação da Sociedade Civil22

1.3 Padrões de Políticas Sociais “adotadas” pela Sociedade Civil25

1.4 Efetivação de Políticas Públicas Frente ao Fenômeno da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes25

CAPÍTULO II REDE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE DO CÓDIGO PENAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE 31

2.1 A Evolução dos Crimes Sexuais- Estupro31

2.2 As Diversas Modalidades de Crimes Sexuais34

2.2.1	Estupro	
2.2.1.1	Histórico	
2.2.1.2	Proteção Jurídica: análise e críticas.....	
2.2.2	Atentado violento ao pudor	
2.2.1.1	Histórico	
2.2.1.2	Proteção jurídica: análise e críticas	
2.2.3	Posse Sexual Mediante Fraude	
2.2.3.1	Histórico	45
2.2.3.1	Proteção Jurídica: análise e críticas.....	46
2.2.4	Atentado Violento ao Pudor Mediante Fraude	47
2.2.3.1	Histórico	47
2.2.3.1	Proteção Jurídica: análise e crítica	
2.2.5	Corrupção de Menores	48
2.2.5.1	Histórico	48
2.2.5.2	Proteção Jurídica: análise e críticas.....	49
2.3	Presunção de Violência e Ação Penal.....	51
2.4	Antecedentes ao E.C.A.....	55
2.5	Modalidades de Crimes Sexuais no E.C.A.....	59
2.5.1	Art. 240 do E.C.A	59
2.5.1.1	Histórico	59
2.5.1.2	Proteção Jurídica: análise e críticas.....	60
2.5.2	Art. 241 do E.C.A	61
2.5.2.1	Histórico	61
2.5.2.2	Proteção Jurídica: análise e críticas.....	62
2.5.3	Art. 244-A do E.C.A	63
2.5.3.1	Histórico	64
2.5.3.2	Proteção Jurídica: análise e críticas.....	65

CAPÍTULO III INFÂNCIA E O UNIVERSO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1 Histórico Sócio-Jurídico da Criança e Adolescente69

3.2 Universo da Exploração Sexual.....71

3.2.1 Necessidade de Conceito

3.2.2 O que é exploração sexual ?

CAPÍTULO IV ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS...

4.1 Aspectos Metodológicos

4.1.1 Corpus da Pesquisa: Conselho Tutelar de Guarabira..... 76

4.2 Descrição e Análise dos dados

4.2.1 Perfil dos atendimentos aos casos de exploração sexual..... 81

CONSIDERAÇÕES FINAIS 89

REFERÊNCIAS 90

APÊNDICES..... 93

APÊNDICE A: Carta de Consentimento.

ANEXO

Anexo A- Documento do Conselho Tutelar.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto de estudo a exploração sexual de crianças e adolescentes, enfatizando seu aspecto sócio-jurídico delimitado no espaço geográfico da cidade de Guarabira por intermédio das ações do Conselho Tutelar daquela localidade.

Para tanto, foi imprescindível considerar a complexidade da rede que envolve crianças e adolescentes. A violência sempre presente nas relações de exploração, haja vista que o Brasil traz em sua história jurídica e social uma cultura sexualmente proibitiva, consubstanciando numa legislação protecionista, sempre convivendo passivamente com uma sociedade que vitimiza sua infância e adolescência, as explorando sexualmente.

Assim, a exploração sexual de crianças e adolescentes deve ser compreendida em suas determinações históricas. A história social da infância do Brasil revela que, desde a colônia, as crianças não tinham valor nem direitos. Situação que vem se reproduzindo por séculos, seja através do poder familiar, das concepções socializadoras e educativas baseadas em castigos físicos, do descaso e tolerância da sociedade com a extrema miséria e com as mais diversas formas de violência a que são submetidas milhões de crianças, da impunidade dos vitimizadores, da falta de políticas públicas e programas sociais, bem como na resistência a mudança legais que garantam os direitos das crianças e adolescentes.

Considerar-se-á a criança e adolescente para efeito deste trabalho o que está expresso no art. 2º do E.C.A, como sendo criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Frisa-se ainda que, exploração sexual é o uso da violência através de um poder exercido pelo explorador em detrimento do explorado, para ludibriar, tirar proveito de crianças e adolescentes em atividades sexuais ou relacionadas ao sexo.

A partir de 1996 os estudiosos dessa área levantaram que esse tipo de exploração “é mais uma questão de abuso de poder do que de sexo”. Diante disso, o posicionamento da maioria deles é considerar a exploração sexual de crianças e adolescentes como uma das piores violações à cidadania e aos direitos humanos.

As crianças envolvidas em tal situação geralmente não estão adequadamente protegidas, e além disso podem carregar seqüelas irreparáveis que comprometerão seu desenvolvimento físico, psicológico e social; são freqüentemente avaliadas como objeto sexual e/ou econômico não sendo vistas como seres humanos.

Com vista a esta situação é que se faz necessário a participação da sociedade civil nas ações que envolvam direitos das crianças, pugnando sempre por uma implementação de uma política pública capaz de efetivamente sanar o problema.

Em junho de 2004 foi concluído o trabalho da CPMI da Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes. Das 186 denúncias investigadas em 22 Estados do Brasil, a situação do estado da Paraíba é preocupante pois, ficou classificado em terceiro lugar, um índice considerado relevantes de casos, perdendo somente para o Mato Grosso e o Rio Grande do Norte. Os dados também apontam para a categoria dos sujeitos envolvidos entre eles: prefeitos, vereadores, deputados estaduais, empresários e juízes.

Segundo dados da Associação Multiprofissional de Proteção a Infância e Adolescência- ABRAPIA, nos últimos anos o Sistema Nacional de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual Infanto-Juvenil, recebeu mais de quatro mil denúncias, contra atos de exploração em crianças e adolescentes. Destes, 3.328 eram de exploração sexual infanto-juvenil.

Neste contexto, foi formada uma rede nacional e internacional de defesa para o enfrentamento do problema de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Cumprе ressaltar, a despeito de vozes em sentido contrário que temos uma legislação de proteção à infância galgada da Doutrina de Proteção Integral, o E.C.A. Fruto

dos anseios sociais, os quais jorravam no seu conteúdo princípios basilares que levam a necessária interdisciplinaridade da norma.

Advindo da colaboração política de setores governamentais, sociedade civil, especialistas de várias áreas, fundamenta-se nos marcos doutrinários da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), Convenção 138 da OIT sobre a Idade Mínima para Admissão no Emprego (1976), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher (1979) e Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989).

Com a participação da sociedade civil efetivamente em busca do resgate à cidadania destas crianças em zona de exploração é que surge o ECA, trazendo consigo esperanças de um futuro melhor.

Ocorre que, esta promessa incrustada no texto legal depende muito, da sociedade brasileira, de um governo voltado para a causa da juventude, uma sociedade conhecedora de seus direitos, por isso, tão importante à implementação de políticas públicas capazes de levar à sociedade a busca plena e efetiva de seus direitos.

O objetivo do trabalho foi analisar o Conselho Tutelar da cidade de Guarabira, como instituição especializada na proteção de crianças e do adolescente e por ter membros da própria comunidade, tem-se como primeiro e mais fácil acesso em busca da solução do problema. Com base nos atendimentos realizados as vítimas ou parentes de crianças e adolescentes explorados sexualmente, no período de janeiro a dezembro de 2005, caracterizando as causas, o perfil sócio-econômico e educacional dos sujeitos, para por fim analisar a realidade social em face do tratamento jurídico e se existe uma política de enfrentamento.

Para realização da pesquisa, foram utilizados os métodos de procedimento analítico-descritivo, de caráter exploratório e dialético. O método analítico-descritivo subsidiou a realização da abordagem teórico-reflexiva sobre a exploração sexual, políticas públicas, crimes sexuais inseridos no ECA e no Código Penal, estabelecendo a relação

entre eles em consonância com a necessidade de participação da sociedade civil frente ao combate da exploração sexual.

A pesquisa exploratória, por sua vez foi instrumento de investigação durante o processo de conhecimento do objeto de estudo, na medida em que trouxe a tona através de outras pesquisas referentes ao problema da exploração sexual, as principais questões que poderiam ser contempladas e analisadas neste trabalho.

A utilização do método dialético abriu a possibilidade de construção da historicidade do objeto de estudo, exploração sexual, violência, crimes sexuais, direitos de crianças e adolescentes, onde a partir da luta de valores sempre existente em dado momento histórico, estabelece-se as principais dificuldades das famílias e das crianças vítimas de exploração sexual. Possibilitou por fim, conhecer o atendimento dado pelo Conselho Tutelar em Guarabira.

A dissertação foi estruturada em quatro capítulos. No Primeiro Capítulo, foi realizado um retrospecto do papel das políticas públicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, enfocando-se a necessidade de implementação de espaços públicos e a participação efetiva da sociedade civil para proporcionar um verdadeiro combate a este mal que avassala nossa sociedade.

Ressalta-se no Segundo Capítulo o tratamento jurídico dado às modalidades de crimes sexuais contidos no ordenamento jurídico penal brasileiro. Consubstanciando o que foi ressaltado, se fez necessário a discussão em torno do que reza em relação aos crimes sexuais em face de criança e adolescente no estatuto próprio, qual seja, o ECA. Isto posto, o segundo Capítulo, também foi estruturado com base na lei e em críticas efetuadas em face de dispositivos que descaradamente podem deixar o agente vitimizador impune.

O terceiro Capítulo foi dedicado ao estudo dos aspectos históricos de crianças e adolescentes, frente aos seus direitos, os aspectos da exploração e em que consistem, principalmente os elementos violência e poder.

O último Capítulo retrata o histórico do surgimento do Conselho Tutelar, e traz à baila o perfil dos atendimentos dos casos de exploração sexual em crianças e adolescentes na cidade de Guarabira, ressaltando o aspecto metodológico da pesquisa e o resultado obtido junto a esta instituição.

A realização desta pesquisa abriu margem a possibilidades de análise conjunta da criança que se encontra na situação de explorada com o aparato legal que existe para protegê-la, respaldando o aspecto social que reflete estas condutas em face das famílias, das vítimas e da população como um todo. Abriu novos horizontes, principalmente para a percepção da necessidade de modificação legislativa urgente e implementação de políticas públicas eficazes, onde o clamor da sociedade civil se faz necessário urgentemente para que o legislativo atue na elaboração de normas capazes de gerar ao menos um senso de punição.

CAPÍTULO I

O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

1.1 Conceito de Políticas Públicas: necessidade de implementação de Espaços Públicos.

As políticas públicas bem como qualquer fato político é o resultado do enfrentamento entre partidos políticos e pressão de variados grupos de interesses que atuam num marco institucional dado.

A partir daí, o Estado enquanto ente federativo, passa a ser o receptor dos impactos políticos e das pressões sociais, sendo este o contexto nascedouro de políticas públicas com fins sanatório.

Malgrado, seja esta a visão da maioria no que diz respeito ao conceito e elementos que formalizam as políticas públicas, há entendimento diverso. Para Offe (1984), o Estado não favorece interesses específicos, não defende os interesses particulares de uma classe ou de fração de classe e sim, os interesses comuns de manutenção da sociedade de classes. Ele afirma que as Políticas Públicas não representam os interesses de uma classe enquanto influência articulada e sim, produto de uma seleção feita pelo próprio Estado a partir de um processo de inclusão ou exclusão do que é pedido, galgado nos interesses e recursos do Estado e não em razão de uma instrumentalização externa a ele.

Independentemente da discussão gerada para a implementação de políticas públicas serem fruto do interesse de classes ou fruto do interesse do próprio Estado, deixa claro que é produto de um determinado INTERESSE. Resta-nos determinar qual

grupo vencerá na disputa sobre o que deve ser feito, como fazer, onde e quando aplicar os recursos e a quem distribuir os resultados.

Para tanto, o Estado organizado precisa obter meios necessários junto à própria sociedade para transformar em realidade, seus desejos. A satisfação dessas necessidades, exige meios ou processo de consecução que pressupõem uma série de serviços, tendo por base a implementação de atividades básicas de natureza econômica, política, administrativa e financeira. É a partir dessa combinação que o Estado estabelece suas políticas públicas, buscando gerir eficiente e eficazmente os interesses da comunidade.

Segundo Teixeira (2002, p.86), Políticas Públicas são:

diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos.

Outro ponto primordial para saber delimitar se a política é realmente pública, será considerando a quem se destinam os resultados ou benefícios, e se o seu processo de elaboração é submetido ao debate público. Isso se deve a presença ativa da sociedade civil nas questões de interesse geral, ao passo que as políticas públicas tratam de recursos públicos ou de regular relações que envolvem interesses públicos. Daí a necessidade do debate público, da transparência, da sua elaboração em espaços públicos e não nos gabinetes governamentais.

O escopo das políticas públicas é responder a demandas, principalmente dos setores marginalizados da sociedade, considerados como vulneráveis. Visam ampliar e efetivar direitos de cidadania, outras promover o desenvolvimento ou regular conflitos entre diversos atores sociais.

Enfim, a política deve ter como destinatário final toda a sociedade e para que alcance tal fim é necessário que cada vez mais, se constitua espaços públicos, pois assim se viabilizará a possibilidade da existência de espaços públicos democráticos.

1.2. Indispensabilidade de Participação da Sociedade Civil

A expressão sociedade civil, segundo (GOMES, 1999), foi redescoberta nos anos 80, referindo-se aos processos de democratização política desenvolvidas no Leste Europeu e na América a Latina por grupos que em oposição ao Estado, lutavam contra a ditadura.

Concluindo, o autor acima citado, assevera que a participação da sociedade civil foi de fundamental importância para a atual democracia pois,

é uma constatação inegável que se projeta até nossos dias que , com a implantação dos primeiros governos civis e a institucionalização dos regimes democráticos, foi a partir da chamada sociedade civil que se difundiu grande parte do impulso transformador do cenário, da linguagem e do imaginário políticos (IDEM, IBIDEM, p.13).

A conjuntura dos anos 80 e início dos anos 90 foi marcada pela luta protagonizada por organizações da sociedade civil que constituíram um movimento de defesa dos direitos da criança e do adolescente, voltado para a inclusão de um artigo na Constituição Federal sobre a criação, aprovação e implementação de um Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Não resta dúvida, que a participação das organizações da sociedade civil na elaboração de políticas públicas para criança e adolescente é de fundamental importância. Em primeiro lugar, porque efetivamente se vem discutindo o papel do Estado e sua relação com a sociedade civil na deliberação e execução das políticas. Em segundo lugar, porque elas fortalecem o projeto de afirmação, aprofundamento e universalização

de direitos da criança e adolescente numa perspectiva imediata da melhoria das condições da vida e do tratamento do problema da exploração sexual.

Como afirma Souza Filho :

No caso particular da infância e da juventude, torna-se fundamental que a doutrina da "Proteção Integral", explicitada no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), seja efetivamente estabelecida. Desta forma, reforçar-se-ia o processo mais amplo de aprofundamento e universalização de direitos, a partir da melhoria imediata das condições de vida da população infanto-juvenil (2002, p.111)

Com a participação de órgãos governamentais e não governamentais e da sociedade, principalmente desta, combate-se com empenho todas as formas de violência sexual contra crianças e adolescentes, procurando atingir todo o território nacional, os pequenos municípios, as fronteiras e obviamente as capitais.

A realidade traçada pelos dados observados, registrados e divulgados mensalmente pela ABRAPIA, permite traçar políticas públicas e definir a aplicação de recursos para enfrentar o grave problema da violência sexual contra crianças e adolescentes, que em pouco difere do que ocorre na maioria dos países.

Segundo dados da Polícia Rodoviária Federal, há indícios de exploração sexual nas principais estradas do país. Entre janeiro e março de 2004, 33,4% das ocorrências notificadas nas rodovias federais envolvendo crianças e adolescentes estavam ligadas à exploração sexual dos mesmos.

Os números confirmam o que a pesquisa "Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual" (Pestraf), coordenada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (Cecria), já havia revelado. No Brasil, há 241 rotas terrestres, marítimas e aéreas de exploração sexual. Destas, 131 são rotas internacionais. A Espanha é o principal destino dessas meninas. Dentro do país, foi confirmada a ação de redes de exploração em todas as regiões brasileiras, mas a maior concentração de casos está no Norte e no Nordeste.

De acordo com o estudo, a exploração sexual tem uma forte ligação com o crime internacional organizado e está estruturada em redes que contam com a participação de diversos setores. Restaurantes, bares, cafés, casas de jogos, hotéis e taxistas participam dessas redes.

Neste contexto, já que a rede da exploração envolve um número muito grande de atores ligados direta e indiretamente ao crime, a medida plausível para uma mobilização nacional de enfrentamento ao combate desta prática, será mantendo a sociedade civil a par da realidade, para que esta em busca de seus interesses vá ao encontro do Estado exigir soluções viáveis para o problema.

Para investigar as Redes de Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes foi criada, em junho de 2003, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI). Nos primeiros cinco meses de trabalho, a comissão havia recebido mais de 600 denúncias de todo o País e visitado 14 Estados da Federação.

No entanto, o governo ainda precisa avançar bastante no campo das políticas públicas para vencer a exploração sexual de crianças e adolescentes e necessita contar diretamente com a participação da sociedade civil, que estando mais atrelada ao problema, facilitará o enfrentamento às denúncias, no atendimento a famílias envolvidas com as práticas de exploração sexual, e principalmente no atendimento às crianças vitimizadas. A ausência de políticas públicas, como por exemplo iniciativas de capacitação profissional e geração de renda para crianças e adolescentes retiradas da exploração sexual, faz com que esses meninos e meninas sejam levados de volta a rota da exploração sexual.

A participação da sociedade se faz necessária para a realização de campanhas permanente de mobilização, orientação e esclarecimento à população em geral sobre a problemática da violência e do abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes, utilizando-se dos meios de comunicação, de palestras nas escolas, entidades, igrejas, ONGs, grupos comunitários, empresas privadas, estando nessa atuação a orientação de como proceder e a quem recorrer no combate e prevenção dos

casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, destacando o papel dos Conselhos Tutelares.

1.3 Padrões de Políticas Sociais “Adotados” pela Sociedade Civil

As organizações de sociedade civil exercem influencia na elaboração de políticas públicas para infância e juventude, seja em relação à ampliação dos direitos sociais, seja em relação à ampliação da democracia política.

A partir daí, apresentam padrões de orientação da política social. E segundo, Souza Filho (2002), pode-se resumir em três padrões, quais sejam, o tradicional, o neoliberal e o democrático.

O primeiro deles possui como orientação a lógica assistencialista, caritativa, vinculado à doutrina da situação irregular- menores que assim eram encontrados sofriam a tutela do estado com a integral negativa de seus direitos mínimos de dignidade e existência.

O segundo padrão, mais focalista, fragmentado e privatizado da política social critica a noção de Estado como garantidor de direitos. Responsabilizando sempre o indivíduo pela sua situação.

Por fim, o padrão democrático, institucional, redistributivista, se orienta pelo universalismo de direitos, a ampliação e a garantia por parte do Estado, da proteção e da promoção social, através da organização de políticas públicas. Fundamenta-se na doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos e foi neste contexto que o ECA foi erigido.

1.4 Efetivação de Políticas Públicas Frente ao Fenômeno da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

O Brasil, na procura de melhores condições de vida para sua população infanto-juvenil, adotou a doutrina da proteção integral em substituição a doutrina da situação irregular; com a edição do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA).

Assim, buscava-se a garantia do direito à vida, à educação, à saúde, à convivência família etc, através de uma concepção extremamente coerente que busca na formação do homem desde sua infância a certeza de uma vida digna a todos e de um maior crescimento da nação.

Neste sentido, muito trabalho estava pela frente para a perfeita implementação do ECA, com a elaboração de políticas públicas para esta parcela da população, criação dos conselhos de direitos e tutelares, efetivação de programas de atendimento (protetivos e sócio-educativos) etc.

Porém, a tarefa não é em momento algum fácil e grandes são os entraves encontrados por aqueles que fazem do seu dia a dia uma busca constante de proteção às crianças e adolescentes. O desconhecimento da lei por parte da grande maioria da população brasileira, e a não compreensão de seus princípios básicos, podem em parte justificar muitas das dificuldades. Entretanto, os verdadeiros obstáculos nos parecem mais complexos e comprometedores.

Tornou-se comum para todos, notícias em jornais ou na televisão de casos de extrema violência praticada contra crianças e adolescentes. Todos os dias, e isso é quase regra, os meios de comunicação informam sobre maus tratos, violência sexual, exploração do trabalho, dentre tantos outros abusos.

Quando da apuração de denúncia de violência sexual a primeira grande dificuldade encontrada é o comportamento da própria família que se nega a acreditar no fato, na palavra da criança e a querer sua apuração e a responsabilização do agressor. Tudo se justifica na conduta indevida da própria criança que se "insinua exibindo um corpo precocemente maduro"; na acomodação da mãe ao saber que é traída pelo companheiro mas dentro de casa e com uma "rival" conhecida; na dificuldade de

manutenção da família sem a ajuda do abusador; na preocupação em não levar o fato ao conhecimento de outras pessoas, especialmente quando se trata de famílias de classe econômica média e alta, dentre tantas outras afirmações.

A posição da família em preferir ignorar o fato dificulta a colheita de provas, chegando ao ponto da própria vítima já não mais saber discernir se a agressão aconteceu realmente ou se foi um sonho, "coisas de criança", como todos querem que ela pense. Fatos como esses são freqüentemente relatados por profissionais da área de psicologia.

O segundo momento de grande dificuldade encontrado é o da atuação policial. As condutas que envolvem a exploração sexual de crianças e adolescentes não mais causam repúdio. A autoridade policial, na maioria das vezes, assim como grande parcela da população, também justifica a conduta e não vê expectativa de resultado positivo algum com a sua apuração. A não manifestação da família da vítima na busca da apuração do caso, quando a ação penal é de natureza privada, impede a ação policial, deixando a vítima na certeza de que o fato acontecido não é entendido como violência a sua pessoa. Some-se a isso a nossa legislação penal que presume a violência contra menor de 14 anos, mas se vê interpretada por alguns de nossos Tribunais como de forma relativa: dependendo da circunstância não se poderia exigir do abusador outra conduta que não a do ato praticado. Outros dispositivos como o que prevê como crime a corrupção de pessoa maior de 14 anos e menor de 18 através da prática com ela de atos libidinosos, são também interpretados de forma a exigir que só se caracteriza o delito se em decorrência da agressão à vítima foi efetivamente corrompida, transviando sua conduta moral.

Assim, caso não compreendida de outra forma a lei, poderemos chegar a esdrúxula interpretação de que não merece repreensão a exploração sexual através da prostituição de uma adolescente com 14 anos de idade. Desnecessário comentar a tolerância sobre as casas de prostituição onde corriqueiramente encontram-se adolescentes e mesmo crianças sendo exploradas sexualmente por quantias irrisórias, principalmente aos derredores das estradas brasileiras.

Como um terceiro fator a servir como entrave na nossa atuação, pode-se apontar a falta de interesse na elaboração de uma política pública para prevenir a violência ou remediá-la através de programas de atendimento para as crianças e adolescentes explorados sexualmente. A via judicial talvez venha a ser o único caminho para atingirmos o ideal necessário ou ao menos o mais efetivo embora muitas vezes não seja eficaz.

De fato a proteção integral idealizada pelo legislador brasileiro não será atingida apenas com ações efetivas daqueles que de algum modo atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente. É necessário o comprometimento de toda a sociedade através de provas de sua indignação com a violência no momento oportuno, a cada dia, e não apenas após os escândalos, as chacinas.

Não podemos repudiar a violência policial apenas porque a televisão a mostrou com requintes de crueldade, mas porque ela causa repulsa por si só. Do mesmo modo, não podemos aguardar imagens de crianças em uma cena televisiva de estupro, espancamento até a morte, para que fiquemos indignados. A indignação tardia não traz de volta a vida, a saúde, o sorriso, a ingenuidade e a pureza de uma criança.

Propostas surgem no Senado, Câmara dos Deputados, de ONGs, a implementação de políticas públicas para uma maior efetivação social. Alguns propõem a criação de delegacias de menores, especializadas para o atendimento específico de crianças e adolescentes vitimizados, dotadas de profissionais especializados para que efetivamente o agressor seja punido sem deixar traumas naqueles que realmente são as vítimas.

Mais de 20% da população brasileira é constituída por crianças e adolescentes entre 10 e 19 anos de idade. Dados do Ministério da Saúde (2000) comprovam que mais de 70% dos casos de AIDS correspondem a indivíduos variando entre os 20 e 39 anos, sendo que uma parcela considerável contraiu o mesmo na adolescência. O Ministério da Saúde e PN-DST/AIDS, reconhecendo a importância e a necessidade urgente de articular políticas de promoção da saúde e ampliar a eficácia das

ações de prevenção de DST e exploração de crianças e adolescentes propõem um estabelecimento de uma agenda de compromisso para efetivar a atuação e o combate. Isto porque a política de atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente deve ser efetivada através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86 - ECA).

Para Napolini (1995,p. 128), especialista em desenvolvimento infantil do Unicef, o Estado tem papel fundamental na transformação dessa realidade:

Compete a ele, entre outros aspectos, mobilizar a sociedade para a importância da primeira infância, dar espaço para a participação popular na definição e até na execução de políticas públicas integradas voltadas para as crianças, a parceria entre o Estado e a família, nos últimos anos, tem sido muito assistencialista e não uma parceria de política pública", completa.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, se o problema da família é a carência de recursos materiais, esta deve ser incluída em programas oficiais de auxílio (art.23 do ECA). Para que o País possua uma política sólida em relação à família e seja resguardado o direito ao desenvolvimento pessoal e educacional da criança e do adolescente, são necessárias ações articuladas de promoção da família, melhorando sua posição na agenda das diversas políticas públicas setoriais e de educação formal e não-formal e de orientação e apoio sociofamiliar, promovendo ajuda material e não-material (humana) às famílias em dificuldades e de proteção dos membros mais vulneráveis contra negligência, abuso e violência no seio familiar ou fora dele, por meio de programas de proteção especialmente voltados à criança e ao adolescente.

No entanto, de nada adianta inúmeras propostas se elas realmente não forem efetivas, ou seja não atingirem seu fim ideal. Marinho e Façanha (2001, p.88) nessa linha de raciocínio disciplina que:

No uso corrente, a efetividade diz respeito a capacidade de se promover resultados pretendidos; a eficiência denotaria competência para se produzir resultados com dispêndio mínimo de recursos e esforços; e a eficácia, por sua vez, remete a condições controladas e a resultados desejados de experimentos, critérios que, deve-se reconhecer, não se

aplicam automaticamente as características e realidades dos programas sociais.

O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, criado em 2000, além do próprio Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil, instituído por lei federal em 1999 são exemplos de uma política pública fruto de uma mobilização social, porém ainda inefetivo ante a problemática da investigação, apuração e punição do abusador. Não basta ter políticas públicas capazes de enfrentar o problema, é preciso antes de pô-la em prática (eficácia), vê se vai realmente cumprir seu objetivo, ou seja, ser efetiva. O combate à impunidade é, até hoje, um dos maiores desafios apontados pelas organizações envolvidas com o tema da exploração sexual, a falta de justiça especializada em crimes contra a criança, como polícia, varas e delegacias especializadas, os processos seriam muito mais rápidos.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as varas criminais especializadas para a proteção de crianças e adolescentes deveriam estar presentes nos 494 municípios com população entre 50 e 500 mil habitantes. Mas em todo o país existem apenas seis. Destas, apenas as de Salvador, Recife e Fortaleza funcionam efetivamente, de acordo com relatório de Juan Miguel Peter, Relator Especial da ONU para a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, que visitou o Brasil em novembro de 2003 (LOIOLA, 2004).

CAPÍTULO II

REDE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Uma análise do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 A Evolução dos Delitos Sexuais- Estupro

Conforme narrado por Vigarello (1998), a França do séc. XVII, época em que vigorava o Ancien Regime, os textos existentes a época faltava aparência de leis formais e codificadas e com isso, ensejava ao juiz maior arbítrio, ao passo que aos estupradores ficava reservada uma ótima sentença.

Ademais, os juristas do Ancien Regime desculpavam o estupro quando ocorrido em caso de guerra e conquista do território vencido. Moças e rapazes podiam ser raptadas, crianças arrancadas dos braços dos pais e mães de família entregues ao bel-prazer dos vencedores.

Ainda sob a égide do Ancien Regime existia uma prática constante em busca de acordos para evitar processos demorados e exposição pública do fato. Acordos estes, envolvendo quase sempre uma quantia suficiente para fazer o silêncio reinar. Neste contexto é citado por Vigarello acordos em casos de violência sexual praticados em 1782 relatando:

Paulin de Barral conseguiu evitar um processo dando dinheiro, em 1782, a uma “senhorita [operária] de moda” que ele havia estuprado. Esse libertino de Dauphine trancara a moça em um cômodo, deixando-a lá por muito tempo, até que o pai da jovem a procurasse e se suspeitasse fortemente de Barral. A mulher deste fez a negociação. (VIGARELLO, 1998, p. 27).

Oportuno também esclarecer que durante a vigência deste Ancien Regime na França do século XVII e XVIII, o grande número de estupros cometidos foram contra

crianças e os dados já eram alarmantes, precipuamente pelas idades das vítimas, vejamos:

O único processo julgado em recurso por estupro no Parlamento de Paris, por exemplo, entre 1725 e 1730, diz respeito a uma vítima de dez anos; quatro dos cinco processos julgados em recurso entre 1740 e 1745 dizem respeito a crianças menores de 12 anos; o sexto se refere a uma menina de 14 anos (IDEM, IBID, p. 60).

Consubstanciando todo esse processo de injustiça e criminalidade, acrescenta-se ainda, como impossibilidade presente nesta época, para averiguar o cometimento do crime de estupro, a absoluta falta de exame pericial e sobretudo, a inexistência na medicina legal da época de um estudo aprofundado que comprovasse a existência do hímem.

Estudiosos como Ambroise Pare, o diz raríssimo. Ao passo que Vesálio e Falópio falam de sua inconstância. Em 1703, um tratado de anatomia certifica a sua total ausência. Com isso, procurava-se colocar na virgindade da vítima o preceito necessário para caracterizar o crime, mesmo todo o aparato médico legal afirmando a ausência do hímem, o que leva a queixa da vítima a ser confrontada à prova até na análise anatômica. O autor acima citado conclui dizendo que “cada uma dessas causas compõe a realidade desse crime e o olhar dirigido para ele, com uma consequência maciça: processos esparsos e raros, geralmente limitados aos estupros de crianças” (1998, p. 63).

Com o passar do tempo, entre 1760-1780, a realidade dos relatórios médico-legistas tendem a mudar em precisão anatômica e conceitual o que seria hímem como sendo “uma membrana que liga os curúnculos mirtiformes, fino ponto circular suscetível de corte ou dilaceramento.” Mais seguros, mais preciso, os relatórios dos cirurgiões contribuem para o melhor registro do estupro contra crianças. Ressalte-se que mesmo diante deste pequeno avanço o estupro e a posterior condenação só viriam em caso de penetração. Todos os atos de violência anteriores eram em absoluto, desconsiderados.

Atualmente, a perícia médico-legal evoluiu ao ponto de averiguar o estado mental do agressor a fim de medir sua capacidade de entendimento do fato delituoso e,

também, averiguar suas possibilidades físicas de constranger e dobrar a vítima aos seus instintos sexuais.

A cópula vaginal deve ser comprovada. Em se tratando de mulher virgem é bem mais fácil. Nos casos de mulher de vida sexual pregressa, a perícia encontrará maiores dificuldades. França (1998, p. 187) diz que “a presença de esperma na cavidade vaginal ou a dosagem alta da fosfatase ácida e da glicoproteína P30 na secreção vaginal falam em favor da conjunção.”

Há também de se procurar as provas de violência ou de luta, apresentadas pela vítima nas mais diversas regiões do corpo: equimoses e escoriações das coxas, braços, face, em derredor do nariz e da boca-como tentativa de fazer calar os gritos da vítima- e, finalmente escoriações na face anterior do pescoço, quando existe a tentativa de esganadura ou como forma de amedrontá-la.

A inexistência do hímem de outrora foi sanada pela evolução médico-legal e hoje são doze os tipos de hímem, quais sejam: hímem circular, hímem ovalar, hímem tetralabiado, hímem cordiforme, hímem septado, hímem complacente, hímem septado oblíquo, hímem septado longitudinal, hímem septado transverso, hímem cribriforme, hímem em bolsa e hímem roto.

No entanto, mesmo diante de evoluído estudo medico legal ainda estamos diante de um crime em que é a palavra da vítima contra a palavra do agressor. Um crime que em sua grande maioria é realizado as escondidas, em lugares ermos, longe de qualquer suspeita.

No que tange as crianças e adolescentes, não acontece de forma diversa, repleto de uma violência disfarçada pelo engodo, pelas falsas promessas de chocolates, brinquedos, ameaças aos pais e irmãos ou realizados por pessoas que deveriam protegê-las. Neste contexto que a lei acertadamente prevê a presunção de violência para os

crimes sexuais cometidos contra os menores de 14 anos. Proteção dada à pessoa que nesta faixa etária mesmo querendo é incapaz de consentir.

2.2 As Diversas Modalidades de Crimes Sexuais

O Estatuto Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, no Título VI- Dos crimes contra os costumes, arts. 213 ao 226, tipificam várias condutas sociais as tornando criminosas.

A título de esclarecimento o direito penal para poder reprimir determinadas condutas e punir seu transgressor, antes é preciso tipificá-las. Tipificar nada mais é do que o ato pelo qual o legislador descreve a conduta e a inclui na lei, uma vez aprovada esta lei, tudo que fora inserido nela deve ser observado pela sociedade. A partir do momento em que qualquer cidadão descumpra o que fora previsto, ele infringe a norma e merece ser punido.

Para tanto, se faz necessário sempre, prévia tipificação. Em sendo assim, o direito penal exigirá a adequação do fato à norma. A conduta deve encaixar-se perfeitamente ao crime previsto e a partir daí, surge o “jus puniendi”- direito de punir estatal.

Essa condição explicitada acima está prevista no art. 5º, XXXIX da CF/88- “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”

Quando falamos que alguém cometeu um crime, devemos saber que existe uma lei anterior prevendo aquela conduta como criminosa. Além disso, todo crime exige a participação de um sujeito ativo (criminoso) e um sujeito passivo (vítima); uma conduta representada através de uma ação ou omissão por parte do sujeito ativo. A esta conduta atribui-se um resultado- que é o crime em si. No entanto, o resultado só adveio em face do nexos de causalidade que liga a conduta do sujeito ao crime por ele praticado. Presentes, a conduta, o resultado e o nexos de causalidade, resta-nos observar se existe a

tipicidade, que é a adequação do fato à norma penal. Se o resultado desta análise for positivo, dizemos que o fato é típico.

Porém, ainda não podemos dizer que existe crime. Para chegarmos a tal afirmação ainda se faz necessário observar se o fato típico é ilícito. Ilícitude é a violação da ordem jurídica, mediante a realização do tipo., ou seja, a conduta é ilícita quando não justificada por alguma causa que venha excluí-la.

As causas que legitimam a conduta ilícita num primeiro momento, tornando-a lícita são: a legítima defesa, o estado de necessidade, o exercício regular de um direito e o estrito cumprimento de um dever legal.

Mesmo que um sujeito tenha cometido um fato típico se ele evoca para sua defesa o fato de só ter cometido o crime por agir em legítima defesa, juridicamente crime ele não cometeu.

De maneira sucinta esclarecemos o que vem a ser cada modalidade das causas que excluem a ilicitude, ou seja, o caráter ilícito do fato.

A legítima defesa está prevista no art. 25 do CP, agindo assim quem repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de terceiro, usando moderadamente dos meios de que dispõe. Conforme fundamenta Prado (2004, p. 403), a legítima defesa vem a ser “a repulsa ou impedimento da agressão ilegítima, atual ou iminente, pelo agredido ou terceira pessoa, contra o agressor, sem ultrapassar a necessidade de defesa e dentro da racional proporção dos meios empregados para impedi-la ou impeli-la.”

Atua em estado de necessidade o agente que , para salvar de perigo atual e inevitável, não provocado voluntariamente, objeto jurídico próprio ou de terceiro, obriga-se a lesar outro alheio, seu fundamento legal está inserido no art. 24 do CP.

O agente que atua em estrito cumprimento do dever legal, art. 23, III, 1ª parte do CP, cumpre exatamente o determinado pela lei, realizando uma conduta lícita. Exemplificando seria o caso de um oficial de justiça que cumpre um mandado de prisão.

Por fim, age no exercício regular de um direito quem exercita uma faculdade de acordo com o direito, estando assim atuando licitamente, de forma autorizada. Não se pode considerar ilícita a prática de ato justificado ou permitido pela lei, que se consubstancia em exercício de direito dentro do marco legal, isto é, conforme os limites nele inseridos, de modo regular e não abusivo. Entre várias hipóteses compreendidas nessa causa de justificação destaca-se, a exemplo, o direito de correção dos pais em relação aos filhos.

Embora não esteja expresso no rol do art. 23 do CP, o consentimento do ofendido como hipótese de exclusão da ilicitude, nossa legislação a admite. Porém, jamais para os casos de crimes sexuais, sobretudo, os que envolvem crianças e adolescentes. Itália e Portugal são países que possuem expressamente a possibilidade de excluir a ilicitude do fato diante da permissibilidade dada pelo ofendido, desde que seja requisito intrínseco ao tipo legal, ou eventualmente, quando externo a ele, elidir a ilicitude da conduta.

No que concerne aos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, a configuração do delito também deve estar submetida aos requisitos acima delineados. Porém não é forçoso lembrar a impossibilidade de alegação por parte do sujeito ativo do crime o seu cometimento em face de uma causa excludente da ilicitude. No que concerne à exclusão do crime por não haver adequação típica, isto sim, sem sombra de dúvida é possível.

Desta feita alegando o agente-autor do fato- que não o fez, que não agiu mediante uma conduta ativa ou passiva, de logo, não conseguindo a vítima provar sua participação, o mesmo estará eximido do dever de responder pelo delito. Da mesma maneira se o agente ativo alegar que o resultado não foi alcançado ou que sua conduta

não contribuiu para o crime, vê-se aí, a exclusão do fato típico e por consequência do próprio crime.

Os crimes cometidos especificamente contra crianças e adolescentes encontram-se no ECA e os demais crimes sexuais no CP, vejamos todas as modalidades a começar pelo tratamento dado pela lei penal.

2.2.1 Estupro

O estupro consiste no constrangimento feito a mulher para com ela manter conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, previsto no artigo 213 do Código Penal.

A lei referiu-se a mulher, quando na realidade quis mencionar pessoa do sexo feminino. Desta feita, crianças e adolescentes estão sujeitas a este tipo de violência, desde que do sexo feminino. E mediante a análise da idade da vítima (menor de quatorze anos) a lei ainda prevê a presunção de violência que torna a conduta hedionda mesmo com o consentimento da vítima.

2.2.1.1 Histórico

Estupro deriva de *stuprum*, do direito romano, termo que abrange todas as relações carnis praticado com homem ou mulher, englobando até mesmo o adultério e a pederastia. Em sentido estrito, alcançava apenas o coito com mulher virgem ou não casada, mas honesta.

O *stuprum* era classificado em *violentum* e *voluntarium*, dividindo-se o último em *proprium*, caso ocorresse a *defloratio* do ato sexual e *improprium*, na hipótese de não ter ocorrido tal resultado. Denominavam *stuprum qualificatum* as cópulas carnis precedidas de violência, fraude e sedução.

Na legislação mosaica , se um homem mantivesse conjunção carnal com uma donzela virgem e noiva de outrem que encontrasse na cidade, ambos eram lapidados- apedrejados até a morte.

O código de Hamurabi definia o estupro estabelecendo que “se alguém viola mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem com ela contato e é surpreendido, este homem deverá morrer e a mulher irá livre”.

As Ordenações Filipinas previam, o estupro voluntário de mulher virgem, que acarretava para o autor a obrigação de se casar com a donzela e, na impossibilidade do casamento o dever de constituir um dote para a vítima. Afirma Prado (p. 254) que “caso o autor não dispusesse de bens, era açoitado e degredado, salvo se fosse fidalgo ou pessoa de posição social, quando então recebia tão-somente a pena de degredo.”

O Código Criminal do Império de 1830 elencou vários delitos sexuais sobre a rubrica genérica de estupro. O legislador definiu o crime de estupro propriamente dito no art. 222, cominando-lhe pena de prisão de três a doze anos, mais um dote em favor da ofendida. Se a ofendida fosse prostituta, porém, a pena prevista era de apenas um mês a dois anos de prisão.

O Código Penal de 1890 intitulou o estupro como a cópula violenta, em seu art. 269, *in verbis*:

Art. 269 Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa, com violência, de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e , em geral os anesthesicos e narcóticos.

A pena variava em relação à virgindade ou não da mulher, bem como de sua honestidade.

2.2.1.2 Proteção jurídica: análise e críticas

O dispositivo em estudo protege a liberdade sexual da mulher que tem o direito pleno à inviolabilidade carnal. O estupro é a cópula sexual, do homem com a mulher, mediante o emprego por aquele de violência física ou moral com a intromissão do pênis na cavidade vaginal. A lei 8.072/90 definiu o estupro como crime hediondo. Esse tipo de crime só pode ser cometido por homem contra mulher, dês que somente ele pode manter conjunção carnal com mulher.

Não depende o estupro, todavia, do rompimento do hímem que eventualmente, pode ser complacente, podendo o congresso carnal ser determinado por outros indícios, como por exemplo, presença de espermatozóides na vulva.

No entanto, o que se faz necessário e imprescindível para a caracterização do crime é que tenha havido constrangimento da mulher mediante violência ou grave ameaça. Mas o que se deve entender como violência ou grave ameaça?

Aquela capaz de reduzir a vítima a condição de autômata, às vezes, os técnicos aplicadores do direito a exigem. Há entendimento jurisprudencial conceituando o que vem a ser violência e como a vítima deve comportar-se para a caracterização do estupro. Mirabete (2003, p. 418), citando jurisprudência afirma que

Exige-se que a vítima se oponha com veemência ao ato sexual, resistindo com toda sua força e energia, em dissenso sincero e positivo (RT 488/336, 533/326). Não basta uma platônica ausência de adesão, uma recusa puramente verbal, uma oposição passiva e inerte ou meramente simbólica, um não querer sem maior rebeldia. (RT 439/341, 535/287). Deve-se configurar, portanto, uma oposição que só a violência física ou moral consiga vencer, que a mulher seja obrigada, forçada, coagida, compelida a prática da conjunção carnal.

Parece mentira que nos dias atuais ainda encontramos posicionamentos dessa natureza que nos levam a crer que a vítima deve chegar a máxima exaustão para poder se falar que houve violência.

No que tange a ameaça há ela de ser grave. Tem-se em conta, sempre a capacidade de resistência da vítima. Já se decidiu que se a menor ofendida, criada em zona rural, não teve condições morais e psíquicas de se opor aos desejos criminosos do pai, pessoa violenta e arbitrária, que ameaçava voltar a maltratar toda a família caso aquela não cedesse, configurado resultou o estupro, pela violência moral.

Decisão acertada, principalmente na órbita de crimes contra crianças e adolescentes que em sua maioria resultam das relações familiares imperando sobre elas o silêncio, o medo e a vergonha; disfarçados da violência física, mas eivados de uma brutal perturbação psíquica capaz de envolver as crianças e adolescentes nos mais temíveis desejos sem que possam oferecer a mínima resistência.

Qualquer crime para ser punido, deve ser provado. O estupro por ser um crime que deixa vestígios, ou seja, delitos não transeuntes devem ser necessariamente comprovados por exame pericial que demonstre a violência e o ato sexual. A violência moral pode ser comprovada por outras provas. Daí a importância da evolução da perícia medico legal, uma vez que pela forma, maneira de execução e conseqüências do crime ficaria difícil prová-lo por depoimento testemunhal ou pela palavra da vítima.

Pensando numa maneira de proteger melhor os menores de 14 anos , o legislador presume a violência do ato sexual, mesmo diante do consentimento da vitima, por não ter o menor o desenvolvimento psicológico, não pode assim, validamente consentir pelo desconhecimento dos atos sexuais e suas conseqüências, por isso, que havendo consentimento nestes casos é absolutamente nulo. Ocorre que, esta presunção que deveria ser absoluta foi sendo com o passar do tempo relativizada pela sociedade e pelos julgados dos nossos tribunais, e o que parecia servir de base de enfrentamento ao problema da exploração sexual de crianças e adolescentes acabou se voltando contra elas quando tribunais decidem da maneira explicitada por Mirabete (p. 422), vejamos:

Não se caracteriza o crime, por essa razão, quando a menor de 14 anos é destinada a prostituição em logradouros públicos (RT 794/58); não tem vida recatada (RT 782/561); se mostra experiente em matéria sexual (RT 713/380); já havia mantido relações sexuais com outros indivíduos (RT

714/343, 481/403); é despudorada e sem moral (RT 436/325, 695/355); é corrompida e apresenta péssimo comportamento (RT 534/344).

Desaparece ainda a presunção de violência quando a menor aparenta ser maior de 14 anos pelo seu precoce desenvolvimento físico, ou quando o agente é informado pela vítima que tem mais de 14 anos e tal circunstancia não é verdadeira.

Daí vislumbramos que nossos Tribunais promovem a condição de mulher, de adulta, de prostituta, pessoa experiente, nossas crianças e adolescentes retirando a aplicabilidade da lei que presume a violência empregada e de logo, descaracterizar o delito de estupro; para colocá-la na situação de pessoa adulta, capaz de discernir sobre seus atos é o que alguns autores como Faleiros chamam de contra-mão da proteção.

Consubstanciado na evolução social e sexual Prado (p. 351) preceitua que:

Não se pode olvidar, ainda, que realidade social sofreu mutações em todos os níveis, inclusive no que tange ao sexo que, deixando de ser tabu, passou a ser discutido com freqüência em diversos lugares em que a criança e o adolescente se encontram inseridos, de modo que não é mais possível afirmar que uma pessoa com menos de quatorze anos seja insciente sobre as coisas do sexo. Estabelecer-se um critério etário para a autodeterminação sexual de uma pessoa afronta a lógica e o bom senso, já que a partir de uma idade legalmente fixada esta pode livremente decidir sobre sua vida sexual, mas se encontra proibida de fazê-lo às vésperas de tal fator temporal.

Não se trata aqui de questionarmos o sexo que envolve adolescente nesta faixa etária advindo de um namoro ou fruto de um amor ou paixão. A crítica deve ser feita em relação a adolescente que consentir ludibriada por um adulto mal-feitor. Deve ser analisada frente à problemática do adulto querer sempre justificar sua ação delituosa na aparência da vítima, na sua compleição física, no programa de TV que o adolescente assiste, na informação que obteve na escola etc.

Olhamos sempre para o lado do agente causador do dano como se procurássemos justificar sua atividade, porém é a vítima punida duplamente; vitimizada pelo preconceito social que a reduz a objeto de desejo e sobretudo, vitimizada pelo

agressor que a usa e justifica sua ação a culpando por suas atitudes, gestos, palavras ou aparência.

Não que devemos punir todo aquele que mantém relação sexual com menor de 14 anos, uma vez obtido seu consentimento devemos analisar cada caso e precipuamente analisar o agente do ato.

Porém, é esdrúxulo achar normal e costumeiro uma criança de doze anos de idade grávida de um homem de trinta e cinco anos como se fosse fruto de uma relação de amor, de maturidade e principalmente, de escolha.

A realidade de Guarabira não diverge da realidade de muitas outras cidades interioranas, mas o pior é saber que a mentalidade de seus cidadãos converge para o preconizado por nossos tribunais de justiça.

2.2.2 Atentado violento ao pudor

2.2.2.1 Histórico

O crime de atentado violento ao pudor não era previsto no direito antigo como crime autônomo. Era inserido como uma modalidade de estupro o *stuprum ver vim* de Roma ou *stuprum violentum* da Idade Média.

Os Códigos Criminais precedentes de 1830 e 1890 já o previam da maneira que é conceituado atualmente.

2.2.2.2 Proteção jurídica: análise e críticas

O crime de atentado violento ao pudor consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato

libidinoso diverso da conjunção carnal. A pena de reclusão varia de 06 (seis) a 10 (dez) anos.

O bem protegido é a liberdade sexual, desta vez abarcando tanto a liberdade do homem quanto a da mulher. A conduta consiste no fato de o sujeito ativo constranger o ofendido, mediante violência ou grave ameaça a praticar ou consentir que pratique ato diverso da intromissão do pênis na vagina.

Autores como Prado (2004, p. 267), conceitua ato libidinoso como sendo:

Ato libidinoso, elemento normativo extrajurídico, é toda conduta perpetrada pelo sujeito ativo que se consubstancia numa manifestação de sua concupiscência. Deve restar excluída a conjunção carnal, que é elemento constitutivo do crime de estupro. Como exemplos de atos libidinosos podem ser citados a *fellatio* ou *irrumatio in ore*, o *cunnilingus*, o *pennilingus*, o *annilingus* (sexo oral); o coito anal, *inter femora*, a masturbação, os toques e apalpadelas do pudendo e dos membros inferiores; a contemplação lasciva, os contatos voluptuosos, entre outros.

França (1998, p. 188), preceitua que “entende-se por ato libidinoso toda prática diferente da conjunção carnal, a fim de satisfazer completa ou incompletamente o apetite sexual, o qual pode traduzir, em algumas vezes, um transtorno da preferência sexual.”

A visão lasciva também caracteriza a prática de ato libidinoso. Assim, o agente que surpreende uma mulher nua e a constrange a permanecer sem roupas, para que possa contemplá-la, comete o crime, pois, mediante violência ou grave ameaça, constrange a vítima a permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso de conjunção carnal.

Prática esta muito comum entre pedófilos que constrangem crianças e adolescentes a ficarem nuas pelo prazer da contemplação. Esta conduta pode caracterizar o atentado violento ao pudor.

No que concerne ao exame pericial que serve para comprovar a existência cabal do crime, a perícia deve evidenciar no auto sua capacidade intelectual. “Outras vezes, pode o perito evidenciar, pelo exame do autor, determinadas doenças venéreas contraídas pela vítima, o que não deixa de ser uma presunção valiosa, assim como as lesões e edemas da glândula, do freio e do prepúcio em face do coito violento.” (França, 1998, p. 189).

Delito de extrema violência, considerado como hediondo, principalmente em se tratando de coito anal. França (1998), menciona que nos casos de coito anal violento podem-se notar hemorragias por roturas das paredes anorretais e perineais, congestão e edemas das regiões circunvizinhas, infecções secundárias, presença de esperma, dilatação brusca do ânus, orifício doloroso ao toque retal, hemorragia e equimoses da margem do ânus, rotura de algumas pregas anais- principalmente em crianças de pouca idade- e traumatismo na face interna dos genitais na proximidade do orifício anal.

A perícia recomenda que o exame seja feito no culpado nas primeiras 24 horas, com a finalidade de encontrar sinais de coito recente. Esse lapso temporal muito curto só vem a prejudicar a perícia e a facilitar em muito, uma posterior absolvição do acusado.

O autor acima citado, adverte ainda que no exame clínico, há certas manifestações da criança vítima de abuso sexual que devem ser levadas em conta, tais como: mudança brusca de comportamento com relação aos amigos, medo de determinadas pessoas ou lugares, recusa ao exame, resposta pronta e imediata negando ter sido tocada por adulto, uso de expressões ligadas ao ato sexual, insinuações sobre práticas sexuais ou determinados indivíduos etc.

O mesmo autor adverte que “em casos suspeitos de atos libidinosos em crianças pequenas, nunca confirmar um diagnóstico pela simples presença de eritemas e pequenos edemas e escoriações.” (Idem, Ibidem, p. 189)

Um dos maiores peritos brasileiros coloca em sua obra a expressão “nunca confirmar” o ato libidinoso diante da situação explicitada acima. Em se tratando de vítimas crianças só vem a permitir a continuidade dos atos e a despreocupação, por parte do sujeito ativo com a sua punição.

A prova como elemento essencial e repleto de minuciosos critérios faz desaparecer a justiça. Como crer apenas na palavra da vítima, que geralmente sendo criança teme em falar a verdade, não sabe ao certo o que aconteceu ou esta acontecendo e tem muitas vezes o seu ofensor por perto.

Ainda, some-se a estes obstáculos postos pela medicina legal aos obstáculos impostos pela norma penal. Da mesma maneira que acontece com o delito de estupro no que tange a possibilidade de descaracterizar o crime pela falta de conduta, resultado, nexos de causalidade e tipicidade, aplica-se ao atentado violento ao pudor.

Considerando o exposto, quando impossível a perícia é a palavra da vítima que ganha enorme relevância, isto porque os crimes sexuais geralmente são praticados na clandestinidade e sem testemunhas.

2.2.3 Posse sexual mediante fraude

2.2.3.1 Histórico

Na Idade Média, os práticos situavam o *stuprum per fraudem* no mesmo patamar de gravidade do *stuprum violentum*. Delito similar foi previsto no Direito Prussiano de 1620, no Código espanhol de 1622 e no Código toscano de 1853.

Os códigos pátrios anterior de 1830e 1890 não acolheram o delito em comento como figura autônoma.

2.2.3.2 Proteção jurídica: análise e críticas

O crime consiste na conduta do sujeito ativo em ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude. A pena de reclusão vai de 1(um) a 3 (três) anos. O parágrafo único reza que se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14 anos, a pena de reclusão é mais grave, variando de 02 (dois) a 6 (seis) anos.

A proteção penal recai na liberdade sexual da mulher. Somente o homem pode ser sujeito ativo deste crime, uma vez que o tipo empregou a expressão conjunção carnal. O problema encontrado é que o tipo além de exigir que seja praticado contra mulher obriga que a mesma seja honesta.

Somente mulher honesta é vítima deste crime. De toda sorte, somente adolescente honesta e virgem, entre 14 e 18 anos também o é. Nelson Hungria, citado por Prado (2004, p. 276), ao revés conceitua mulher desonesta, aduzindo que “é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação.”

Neste delito a vítima é induzida em erro a respeito da identidade do agente ou mesmo sobre a legitimidade da conjunção carnal por ela consentida. A vítima deste crime se confunde quanto as reais características do agente. Enquanto o sujeito age com fraude para enganar a vítima.

Há quem repudie a expressão empregada pelo legislador penal, já que a noção de honestidade ligada ao comportamento sexual é ultrapassada e ofensiva à dignidade feminina. Trata-se de um conceito que reduz a mulher a objeto sexual sem nenhum outro valor social, pois, se assim não fosse, a honestidade feminina seria a mesma da masculina.

A posse sexual mediante fraude é qualificada quando tratar-se a vítima de mulher virgem, maior de quatorze e menor de dezoito anos. Requer-se também a prova de sua honestidade. Se a adolescente não for virgem, a pena aplicada será a do *caput* do artigo. Se menor de quatorze anos será estupro presumido.

2.2.4 Atentado ao pudor mediante fraude

2.2.4.1 Histórico

Uma vez existente o crime de posse sexual mediante fraude, e este, por sua vez trazer no bojo de sua descrição a necessidade da conjunção carnal, seria injusto a inexistência de um delito que punisse quem estivesse na mesma situação de fraude, mas ao contrário da conjunção carnal acabasse por optar por outro ato sexual.

Por conseguinte, surge o atentado ao pudor mediante fraude, o qual nos Códigos de 1830 e 1890 não era previsto como delito autônomo. Porém, sob a influência dos Códigos Penais da Noruega, Dinamarca e Polônia a legislação pátria o inseriu no art. 216 do Código de 1940.

2.2.4.2. Proteção jurídica e análise crítica

A tutela penal recaia sobre a pessoa do sexo feminino, desde que fosse honesta, uma vez que o tipo incriminador configurava o crime como sendo:

Art. 216- Induzir **mulher honesta**, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena- reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único- Se a ofendida é menor de 18 anos e maior de 14 anos.

Pena- reclusão, de 2(dois) a 4(quatro) anos.

Atualmente, a expressão mulher honesta foi trocada pela expressão, alguém.

O autor do delito pode ser qualquer pessoa do sexo masculino ou feminino, já que o tipo penal não exige a conjunção carnal para a sua configuração.

Ato libidinoso diverso de conjunção carnal é elemento integrante do crime, cujo conteúdo já foi explicitado quando da análise do delito de atentado violento ao pudor. A qualidade de mulher honesta é imprescindível. Se a vítima não for honesta ou o sujeito passivo do crime erra quanto a sua honestidade, exclui-se o dolo da conduta- que é a vontade de alcançar o resultado- e desta feita, o ator é absolvido do crime.

A conduta do agente é qualificada se este alguém for menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) anos. Não se exige que o ofendido seja virgem, como ocorre na forma qualificada da posse sexual mediante fraude. Frise-se que a conduta perpetrada com o ofendido menor de quatorze anos caracteriza o delito de atentado ao pudor, em face da presunção de violência.

2.2.5 Corrupção de menores

2.2.5.1 Histórico

A corrupção de menores não era desconhecida do Direito antigo. Entre os romanos, punia-se a corrupção de menores impúberes.¹ Em Roma eram considerados menores impúberes os menores de dez anos. Assim, a corrupção com defloramento recebia como reprovação a pena de trabalhos forçados nas minas ou o exílio, dependendo da classe social do agente. “A análise do Digesto revela que a punição se dava a título de injúria, já que nesta encontram-se inscritas referências específicas à corrupção.” (PRADO, 2004 p. 318).

Na Idade Média persistiram os equívocos atinentes à corrupção de menores, que eram enfocados como injúria, lenocínio e estupro. Tais erros contaminaram muitos códigos no século passado. O Código Italiano de 1889 passou a distinguir a corrupção de menores das demais figuras mencionadas.

No tocante a legislação penal pátria, o Código de 1830 não precisava este delito. O legislador de 1890 copiando o código Italiano, inseriu a referida figura delitiva, tipo legal que foi posteriormente aperfeiçoado pelo Código Penal atual.

2.2.5.2 Proteção jurídica: análise e crítica

¹ Menor impúbere para a lei civil brasileira é aquele que ainda não atingiu a idade de 16 (dezesseis) anos.

A tutela penal visa preservar a moralidade pública e os bons costumes, resguardando a moral sexual dos menores contra a depravação. O crime do art. 218 do CP, é assim descrito:

Art. 218- Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo.

Pena- reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos.

A conduta vedada consiste na ação de corromper, de facilitar a corrupção de menor de dezoito anos e maior de quatorze anos, praticando com ele ato libidinoso ou induzindo-o a praticá-lo ou presenciá-lo.

A corrupção pode assumir três formas: (a) o agente pratica ato de libidinagem com a vítima; (b) a vítima é induzida a praticar ato de libidinagem em si mesma; (c) a vítima é levada a presenciar ato de libidinagem praticado pelo sujeito ativo ou por terceiro.

Segundo, Prado (2004), ato de libidinagem, alcança qualquer ação que objetive o prazer sexual, a satisfação do apetite sexual, abrangendo, evidentemente, a própria conjunção carnal, que não foi excluída pela norma incriminadora em comento.

Figura hilária contida no tipo é a expressão “corromper”, uma vez que isto está a significar que se a vítima já for pessoa corrompida, não se configura o delito de corrupção de menores, “já que não se pode corromper quem já mantém comportamento totalmente dissoluto.” (DAMÁSIO, p. 176).

Sobre a corrupção, Cláudio Fragoso argumenta que: “é corrupto quem já conhece os prazeres da carne, quem já perdeu a ingenuidade sexual. É corrupto inclusive o menor que tenha experimentado os prazeres sexuais normais, eis que representam já corrupção em face da precocidade.” (APUD. PRADO, 2004 p. 320).

Isso nos leva a crer que a criança ou o adolescente que tenha sido corrompido anteriormente por um sujeito, e logo depois venha a ser vítima de outro agente; o segundo não seja punido em face da corrupção ocasionada pelo primeiro, pois o menor já era previamente corrompido.

Fica difícil vislumbrar esta interpretação e técnica legislativa, pois bastaria imaginarmos a situação em que se encontram milhares de crianças e adolescentes vítimas da exploração sexual. É raro encontrarmos casos em que ela se encontra apenas como vítima de um único sujeito.

Pesquisas do CECRIA demonstram que muitas destas crianças quando se livram dos anseios de um agressor geralmente pais, caem nas garras do tio, padrasto, irmão, vizinhos, entre outros.

Independentemente da exploração sexual, a vítima menor também pode livrar-se de um sujeito alheio à relação familiar e cair nas garras de outro sujeito também alheio a esta relação. Em virtude do que se depreende da norma, numa defesa esperada e promissora o segundo explorador alegará que a vítima já era corrompida.

Ainda, a vítima deve possuir entre quatorze e dezoito anos de idade. Não agiu com acerto o legislador ao fixar a corrupção tão somente para as pessoas maiores de quatorze anos, já que aqueles que se encontram na faixa anterior também são suscetíveis de corrupção. É bem verdade que o legislador considera atentado violento ao pudor a prática de ato libidinoso com menor de quatorze anos. Porém, o tipo não prevê a hipótese de presenciá-lo, como fez o art. 218 do C.P, desse modo, caso a vítima de quatorze anos seja induzida a presenciar a prática de ato de libidinoso, tal conduta não se amolda a nenhum crime, sendo considerada atípica.

2.2 Presunção de Violência e Ação Penal.

Em face da excepcional preocupação do legislador com determinadas pessoas que são incapazes de consentir ou de manifestar o seu dissenso, presume-se a violência nos crimes sexuais.

Desta feita, o legislador presume a violência quando a vítima não é maior de quatorze anos. Reside a escolha na inocência do sujeito passivo, incapaz de dar valor ao seu consentimento.

A época em que foi editada a norma esta presunção era absoluta, ou seja, não admitia prova em sentido contrário. No entanto, alguns doutrinadores argumentaram em sentido oposto passando a ser a presunção relativa, aquela que admite prova em contrário.

O astuto argumento incide na evolução social e dos meios de comunicação em que menores estão expostos, vejamos:

Não se pode olvidar, ainda, que a realidade social sofreu mutações em todos os níveis, inclusive no que tange ao sexo que, deixando de ser tabu, passou a ser discutido com frequência em diversos lugares em que a criança e o adolescente se encontram inseridos, de modo que não é mais possível afirmar que uma pessoa com menos de quatorze anos seja insciente sobre as coisas do sexo. Estabelecer-se um critério etário para a autodeterminação sexual de uma pessoa afronta a lógica e o bom senso, já que a partir de uma idade legalmente fixada esta pode livremente decidir sobre sua vida sexual, mas se encontra proibida de fazê-lo as vésperas de tal fator temporal (PRADO, 2004, p. 347).

Como retrata o exposto, os autores querem que na apuração dos crimes sexuais que envolvem menores de quatorze anos se apurem a vontade da vítima. É este o entendimento predominante da doutrina e dos Tribunais, que promovem a condição de adultos crianças e adolescentes que aos olhos de quem só assim a querem enxergar, possuam compleição física avantajada, usem saias curtas, mostrem o busto, se comportem de maneira despudorada etc.

Vale ressaltar, que a infância e a adolescência são as fases da vida em que o ser humano encontra-se vulnerável e suscetível de abuso, engodo, manipulação e a autoritarismo. Saliente-se, por exemplo, que o cliente ou dono do estabelecimento que abriga crianças sabem que elas não estão lá por prazer ou vocação. Estão lá porque são

obrigadas, exploradas. E as relações sexuais mantidas nestas condições são, sem dúvida, violentas e devem ser consideradas criminosas.

Outro fato de presunção de violência, recai quando o crime sexual for praticado com pessoa alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância . obviamente, que vale para todas as vítimas e de qualquer idade. Porém, quando a vítima além de criança ou adolescente for também alienada, o desprezo a conduta ainda deve ser maior.

Por fim, a última causa constante na alínea “c” do art. 224 do CP, ocorre quando a vítima não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência. Encontrando-se nessa hipótese sem problema algum a condição de ser criança ou adolescente, uma vez que, ante a sua condição física em face do agressor dificilmente conseguirá oferecer resistência.

Ocorre que, o fundamento da lei reside na impossibilidade do sujeito passivo manifestar seu dissenso, por estar imobilizado, enfermo, sono, hipnotizado, embriagues completa, entre outros. Frise-se que esta presunção de violência é também relativa, impondo-se aqui prova de que a vítima se encontrava naquela situação quando da prática do delito. Alguns autores criticam este posicionamento argumentando que

Alguns casos da violência sexual são relativizados, em situações de violência ficta ou presumida (no nosso entender presunção absoluta), expressos no art. 224 do Código Penal, quando para a imputação do crime ao infrator alega-se ser necessário que se comprove pseudos-elementos normativos do tipo, que dependem de um juízo de valor, como a certeza da honestidade da vítima; sua ingenuidade; que já não era corrompida ou que houve erro de tipo gerado pela compleição física da vítima. (PRADO, 2005 p.32)

Outro fato de absoluta importância para a apuração e posterior punição do criminoso é o tipo de ação penal adotada pela norma. Ação penal é o instrumento utilizado pelo Estado para consecução da tutela penal. Este instrumento pode ser privativo da vontade do particular, ao qual chamamos de Ação Penal Privada. Pode também ser intentada pelo Ministério Público, onde a chamamos de Ação Penal Pública. Ocorre que, a Ação Pública subdivide-se em: condicionada e incondicionada. Esta, não impõe nenhuma

condição para que o Ministério Público inicie o procedimento. Aquela, por estar o próprio nome a dizer condiciona-se a um requisito, qual seja, a representação do ofendido ou de seu representante legal.

Nos crimes em comento a Ação Penal será de iniciativa privada. Caberá a parte ofendida ou ao seu representante legal constituir advogado se quiser ver seu ofensor punido.

Diante desta situação, a própria norma trouxe uma exceção, a qual diz ser ação pública condicionada se a vítima ou seus pais não podem prover as despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis a manutenção própria ou da família. Ocorre que, mesmo tornada pública a ação deixando nas mãos do Ministério Público a persecução penal, o fez, ainda deixando nas mãos da vítima um preciso elemento- a representação.

A representação consiste num pedido oral que deve ser reduzido a escrito pela autoridade policial, juiz ou ministério público, ou num pedido por escrito trazendo em seu conteúdo o desejo de ver processado o ofensor. Veja, portanto que a representação é feita pela vítima ou seus parentes.

Em resumo: ou cabe exclusivamente a vítima ou depende exclusivamente dela a vontade de processar. Se couber somente a ela, ação privada, optou o legislador por entender que “nos crimes sexuais que afetam profundamente o valor social das vítimas e a honrabilidade de suas famílias, muitas vezes é preferível o silêncio ao *strepitus judicii* em torno deles.” (FRANÇA, 1998, p. 356).

Criou-se por outro lado, um grave paradoxo na legislação penal. Por um lado, tem-se crimes hediondos, como no caso de estupro e do atentado violento ao pudor, merecedores de tratamento rigoroso pelo legislador. Por outro lado, permite este mesmo legislador que a ação fique ao livre alvedrio da vítima e de seus representantes legais. A vítima além de ter sofrido uma grave ação delituosa, terá que arcar com os ônus da ação penal.

Se couber ao MP o início da ação, mas depender da representação, sem ela o órgão ministerial nada poderá fazer. Em sendo assim, a própria norma penal dificulta a punibilidade de tais crimes. Sabemos que pesquisas demonstram um índice enorme de exploração de crianças e adolescentes advinda de relação intra-familiar. O grau de parentesco acaba na grande maioria das vezes levando a impunidade, haja vista que o representante legal do menor muitas vezes perdoa o ofensor por ser seu marido, irmão, tio etc.

Somente para os casos do delito praticado com abuso do poder familiar, ou por quem faça as vezes de pai, como o padrasto, tutor ou curador é que a ação penal será pública incondicionada.

2.4 Antecedentes ao E.C.A.

O século XX marcou historicamente a defesa e proteção de direitos da criança e adolescentes em 1904 e 1910 foram elaboradas na Inglaterra duas convenções: a primeira, visava a formação de grupo de funcionários para combater o tráfico de crianças e de mulheres menores de 20 anos para a prostituição, a qual foi majorada para 21 anos em 1921 pela Sociedade das Nações.

Em 1949, sob o comando da ONU, operou-se nova convenção reprimindo o tráfico de mulheres, ainda que ocorresse com o assentimento das mesmas, reprimindo também o tráfico de crianças para fins de trabalho.

Segundo Lima (2004), a primeira Declaração dos Direitos da Criança, ocorrida em Genebra em 1924, não tratou de forma especial a prostituição infantil, nem a exploração sexual de crianças e adolescentes. Aliás, a legislação penalizadora em matéria sexual veio somente em 1950, em Lake Success, quando as condutas de exploração ou de fomento de prostituição foram tipificadas. Porém, ainda não visavam a proteção especial da criança e do adolescente.

A Assembléia geral da ONU em 21 de novembro de 1959, proclamou a Declaração dos Direitos da Criança contendo vários princípios, dentre eles a proteção especial das crianças que devem ter oportunidades de desenvolvimento físico, mental, moral e social. Passados 30 anos adveio a Convenção dos Direitos da Criança que confirmou os princípios da Declaração anterior e ficou como sendo criança a pessoa com menos de dezoito anos de idade.

No continente Americano, foi criado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica, que prevê direitos, liberdades e garantias², a proteção especial da criança que requer por parte da família e do Estado.

Fatores históricos dos mais importantes também foram palcos aqui no Brasil, desde os idos de 1891 até 1990 com a promulgação, neste ano, do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil.

Em 1891 foi proibido no Brasil o trabalho infantil para menores de 12 anos de idade. Em 1919 foi criada a primeira entidade internacional de apoio à criança. Ocorre que, contrário a estes interesses protetivos citados anteriormente, foi em 1927 promulgado o Código de Menores de 18 anos, também conhecido como Código Mello Mattos, este Código era o instituto jurídico que disciplinou as condutas de crianças e adolescentes anteriormente ao ECA.

O aspecto negativo do Código de Menores era que já na sua nomenclatura trazia uma expressão de “desprezo”, “desconsideração” e “inferioridade” da criança e do adolescente tratados como “menores”. Além disso, o Código só retratava as condutas criminosas ocasionadas pelas crianças, os via sempre como criminosos, delinqüentes ou menores infratores. Não se preocupou em disciplinar condutas protetivas dos direitos das crianças e adolescentes, apenas os identificavam como bandidos.

² Para José Afonso da Silva, princípios jurídicos quer dizer uma ordenação que se irradia e imanta os sistemas de normas servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. Garantias são as defesas postas pela Constituição aos direitos especiais do indivíduo. E Direitos, segundo Ruy Barbosa, são disposições meramente declaratórias imprimindo exigência legal aos bens e valores por elas reconhecidos.

Por incrível que pareça este Código perdurou por sessenta e três anos. E com o decorrer do tempo foram criados vários organismos protetivos dos direitos das crianças e adolescentes. A título exemplificativo, em 1930 o Ministério da Educação, em 1945 a ONU, em 1946 a Unicef. Em 1948 houve a aprovação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1979 houve a instituição do Ano Internacional da criança definido pela ONU, em 1983, fruto da exigência da sociedade civil é criada a Pastoral do Menor.

Neste período, a sociedade já reclamava por um tratamento melhor dado as crianças e adolescentes, com reconhecimento de sua dignidade, respeito a seus direitos, enfim uma política protetiva e não somente incriminadora. Em 1988 com a promulgação da Constituição Federal que trouxe a diretriz para elaboração desta norma defensora, foi em 1990, promulgado o Estatuto da Criança e Adolescente.

Saímos do modelo concentrador, judicializante, assistencialista – Código de Menores – para um modelo que trata de uma proteção difusa, com a objetivação das garantias e das responsabilidades de cada um.

O novo diploma baseou-se em novos princípios que resultaram em nova doutrina, cumprindo ressaltar como fundamental o novo caráter interdisciplinar que o ECA passou a ter. Rompeu a visão de unicidade da ciência jurídica, passando a encarar os problemas que envolvem crianças e adolescentes no seu caráter sociológico, pedagógico, psicológico, psiquiátrico etc.

Considerada uma das leis mais modernas a Lei nº 8.069/90 (ECA), serviu de modelo e referência para diversos países criarem leis semelhantes. Crianças e adolescentes devem ser respeitados pela família e sociedade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, enquanto lei infraconstitucional específica que regulamentou o art. 227 da Constituição, estabelece que crianças e adolescentes possuem garantia de prioridade (art. 4º, parágrafo único), bem como prevê as linhas de ação da política de atendimento que são: políticas sociais básicas; políticas de programa de assistência

social; serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência , maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; proteção jurídico-social por entidades em defesa dos direitos de crianças e do adolescente (art. 87 do ECA), além de prescrever que tais políticas serão feitas através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, do Estados e dos Municípios (art. 86 do ECA).

No art. 88 do ECA, também o Estatuto traça as diretrizes das políticas de atendimento quando menciona: a municipalização; criação dos conselhos municipais, estaduais e federais; criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; a manutenção dos fundos ligados aos conselhos; integração dos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social.

As criações de Conselhos Tutelares e Conselhos de Direito ocasionou uma maior aproximação da sociedade para discutir e denunciar condutas criminosas contra crianças, o que antes se tornava difícil, ante a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Desta feita, com o apoio e o trabalho destes conselhos várias denúncias de abuso sexual praticados contra crianças chegaram ao conhecimento do Ministério Público.

A Lei 8.069/90, retirou do Poder Judiciário, até então encarregado pelo Código de Menores, a responsabilidade pela infância e juventude, e redistribuiu a incumbência entre os poderes legislativo e executivo.

Ao Legislativo cabe, a criação dos Conselhos referidos acima e fundos, que são recursos a serem empregados para proteção à criança e ao adolescente.

Ao passo que cabe ao Poder Executivo a criação das devidas instituições públicas de abrigo, sócio-educativas, escolas, hospitais e sua manutenção equipadas de condições necessárias para o cumprimento de suas finalidades.

Ocorre que, às vezes torna-se impossível a punição em face da dicotomia legislativa. Para tanto, discutiremos os diversos tipos delitivos descritos no ECA, no que tange a caracterização de exploração sexual contra crianças e adolescentes.

2.5 Modalidades de Crimes Sexuais no ECA

Distante do pretendido por muitos, o ECA ao tipificar condutas criminosas em face de crianças e adolescentes no panorama da exploração sexual é muito falho. Primeiro, porque não deixa claro na norma a conduta a ser realizada pelo sujeito ou mesmo, porque às vezes a pena é insuficiente para causar um freio nestes tipos de violência. Por fim, desloca para o Código Penal determinadas condutas praticadas contra crianças e adolescentes ou colocam em suas atitudes os requisitos essenciais para caracterizar o crime.

Ademais, o próprio ECA em seu art. 225, o vê como norma concorrente à legislação penal, absolutamente estranho ao ECA, estabelecendo que serão todos eles de Ação Penal Pública Incondicionada.

2.5.1 Art. 240 do ECA

O crime previsto no art. 240 descreve a conduta de:

Art. 240- Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica de sexo explícito ou vexatória.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Acrescente ao *caput* do artigo anda dois parágrafos que prevêm aumento de pena para quem comete o crime no exercício de cargo ou função.

2.5.1.1 Histórico

Por determinação da Lei 10.764 de 2003, foi modificado o artigo em comento para acrescentar a figura típica a expressão “atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual”. A nova lei também aumentou a pena imposta que antes variava de 1 até 4 (quatro) anos de reclusão.

Na verdade, a mudança adveio de intensas lutas da sociedade civil para punir quem divulgasse a imagem de criança ou adolescente, em situação vexatória, pela internet.

2.5.1.2 Proteção Jurídica: análise e críticas

De acordo como descrito no caput do artigo ora exposto, o ECA não protege penalmente estes menores, porque prevê, apenas, como criminosas as formas de seu envolvimento com atos de libidinagem consistentes em sua utilização na produção ou representação teatral, televisiva ou filme, ou serem eles fotografados para publicação de cena de sexo explícito ou pornográfico.

Dessa forma, os menores de 14 anos estão desamparados juridicamente de modo que induzir uma criança a assistir práticas libidinosas, ainda que com o fim de corrompê-las, é fato atípico.

Isto porque, como já dito no capítulo anterior para os maiores de 14 e menores de 18 anos existe o crime de corrupção de menores previsto no CP, isto é, para menor ainda não corrompido.

Esse crime, corretamente definido seria uma excelente arma no combate à exploração sexual de crianças até 14 anos de idade, que são arrastadas à prostituição. O § 1º do art. 240, reza que “incorre na mesma pena quem, nas condições referidas no artigo contracenar com criança ou adolescente”. Nada mais justo, pois preocupou-se o legislador em punir não somente quem produz ou dirige como também aquele que participar efetivamente do ato.

O aumento de pena variando de 3 (três) a 8 (oito) anos ocorrerá se o sujeito ativo cometer o crime no exercício de cargo ou função. Também está previsto o aumento para o agente que comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Fica sem sentido a exigência somente de vantagem patrimonial, por óbvio que o mundo da exploração envolvendo criança e adolescente é muito mais lucrativo e vantajoso do que muitos podem imaginar. Porém, não podemos olvidar que existe neste inescrupuloso mundo a exploração por vantagens outras que não sejam de ordem patrimonial.

2.5.2 Artigo 241 do ECA

Reza o ECA em seu artigo 241 o que segue:

Art. 241- Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

Pena: - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

2.5.2.1 Histórico

Fruto de alteração legislativa através da Lei nº 10.764/2003, após várias denúncias de pedofílias publicadas na internet. Sabendo que as novas tecnologias favorecem práticas de crimes dessa natureza o movimento social brasileiro levantou a bandeira da construção da cidadania em setores tradicionalmente excluídos da sociedade, como crianças e adolescentes.

Essa norma foi originária de um projeto de lei de autoria da Senadora Marina da Silva (PT/AC). No ano de 2003 a Interpol, sediada em Madri, fez chegar à Polícia Federal brasileira a indicação de 272 sites, com origem no Brasil, onde eram exibidas fotografias de adultos explorando sexualmente crianças e adolescentes. Um convênio entre o Ministério Público do Rio Grande do Sul, Ministério Público Federal, a Interpol, a Polícia Federal e outros organismos revelou que em 2002, houve 1.245 denúncias de páginas na internet contendo material de pornografia infantil.

2.5.2.2 Proteção Jurídica: análise e críticas

O ECA precisava realmente ser atualizado. A época de sua edição a internet ainda não era uma realidade com a popularização que alcançou nos dias de hoje. A não tipificação exata, indicando os meios da publicação, poderia servir como porta aberta para a impunidade.

O art. 241, assim passa a abranger de modo específico a pornografia infantil na internet. A rede mundial tem sido um ambiente extremamente favorável a proliferação da pornografia e, precipuamente para disseminação da pedofilia.

A nova redação do art. 241 não alcança as simulações de pornografia infantil, ela só tipifica a disseminação de imagens que sejam efetivamente a reprodução de cenas que envolvam a real participação de menores.

Portanto, deixa de ser considerado crime manifestação desta prática delituosa se o menor envolvido for fruto da técnica de computação gráfica ou através do emprego de adultos com a aparência infantil. Esquece-se que a divulgação deste tipo de pornografia infantil contribui para o aumento de crimes sexuais contra menores.

Convém ressaltar, que mesmo diante desta falha, o legislador lembrou de punir o provedor de serviço de hospedagem de página web e o provedor de serviço de acesso a internet, sempre que contribuam para a disseminação de pornografia infantil. Não somente o praticante direto do ato, mas também aqueles que fornecem os meios técnicos para sua realização incorrem no mesmo tipo penal. Mas é preciso salientar que a configuração deste crime se dá quando o provedor tem conhecimento da natureza do material que ele está veiculando ou hospedando. Se ele desconhece não pode ser responsabilizado por estes atos. A responsabilidade nasce a partir do instante em que toma conhecimento, por ato próprio ou por comunicação de terceiro, da existência do material ilícito hospedado em seu sistema. Se não tomar qualquer providência para impedir o acesso do material ou fazer cessar a transmissão das mensagens, ou por fim comunicar as autoridades competentes, ai sim pode ser responsabilizado nas mesma penas do praticante originário do ato.

É importante acrescentar que hoje, nada acontece com quem é pego portando peças dessa natureza em seu computador, se não for comprovado que as repassou a outros. A lacuna dificulta o trabalho da polícia e estimula o abuso e a exploração.

2.5.3 Artigo 244-A do ECA

O crime descrito no art. 244-A do ECA está assim definido:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

2.5.3.1 Histórico

O presente dispositivo legal foi acrescentado a Lei nº 8.069/90 (ECA) pela Lei nº9.975 de 23 de junho de 2000, acrescentando ao ECA este artigo como sendo fruto de combate a “prostituição infantil”. O projeto de lei que deu origem a Lei 9.975/00, foi de autoria da Deputada Federal Luiza Erundina resultado de debate travado entre diversas organizações da sociedade civil, durante a 27ª sessão do Tribunal Permanente dos Povos, ocorrida em São Paulo em março de 1999.

Cury (2002, p.220), ressalta que

O Tribunal Permanente dos Povos é uma entidade internacional que investiga, julga e propõe soluções para questões de caráter mundial, relacionadas à violação aos direitos humanos. Esse Tribunal está vinculado a Fundação Internacional Lelio Basso, pelos direitos e pela libertação dos povos, constituída na Itália, em 1976 pelo jurista que lhe deu nome, e tem reconhecimento da ONU.

No seu nascedouro a norma já trouxe consigo conceitos distorcidos quando se refere a “prostituição” era cada vez mais crescente o número de casos envolvendo crianças e adolescentes na rede da exploração sexual e fazia-se necessário a inclusão de uma norma incriminadora para tal conduta.

Desta feita, após as inúmeras denúncias de casos em várias capitais do Brasil, além disso segundo a Polícia Rodoviária Federal foram detectados 650 pontos de exploração sexual infanto-juvenil nas BRs. Destes 262 são postos de combustíveis localizados às margens de tais rodovias.

Neste mesmo ano de 2000, foi criado o dia nacional de combate ao abuso e exploração sexual, sendo o dia 18 de maio escolhido em homenagem a uma menina de

oito anos que em , 1973 foi espancada, estuprada e morta por filhos da alta sociedade de Vitória, no Espírito Santo. Frise-se, por oportuno que o caso até hoje ficou impune.

Pretendia-se criar um instrumento legal que punisse categoricamente aqueles que direta ou indiretamente contribuíssem para explorar sexualmente crianças e adolescentes.

2.5.3.2 Proteção Jurídica: análise e críticas.

Os direitos à dignidade e ao respeito à criança e ao adolescente revestem-se de prioridade absoluta em nosso país, de acordo com o art. 4º , parágrafo único do ECA. O presente crime tutela estes direitos, protegendo-lhes a integridade física, psíquica e moral. Este tipo legal define como crime a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou a exploração sexual. A expressão “submeter”, de logo, deixou transparecer que somente aquele que submete, sujeita, subjuga, obriga criança ou adolescente a exploração é quem comete o delito.

O tipo penal do art. 244-A, não incrimina o cliente, o participante efetivo ao ato, mas tão somente quem submete, ou seja, aquele que obriga a criança ou adolescente a se prostituir.

A terminologia prostituição empregada no dispositivo em exame denota a falta de conhecimento do assunto por parte do legislador, uma vez que a expressão “exploração sexual” já abrange qualquer forma de violência sexual empregada contra crianças e adolescentes.

Na década de 90, é que a violência exercida contra crianças e adolescentes era intitulada de prostituição, que significa o ato ou efeito de entregar-se a devassidão por dinheiro ou por vantagem material.

Resumia-se ao fato de adultos manterem com crianças e adolescentes relação sexual, não se preocupavam com a perspectiva de mercado, produção, indústria

pornográfica. Neste diapasão, não haveria necessidade da palavra prostituição contida no título, dê-se que o por dinheiro ou não, a submissão de crianças e adolescente já caracteriza a exploração sexual.

Como já dito anteriormente o legislador esqueceu-se de incluir como criminoso o “cliente”, aquele que procura crianças e adolescentes para satisfação de sua lascívia. O legislador não deixa dúvida de que o tipo penal na penaliza o cliente do negocio, cujo objeto explorado é o sexo do menor, mas, sim o negociante, que pode exercer suas atividades se valendo de estabelecimento adequado para prática sexual ou, apenas, agenciando a relação sexual, aplica ao proprietário, ao gerente ou responsável pelo local onde ocorrer a relação sexual comercializada as mesmas penas cominadas ao explorador, não fazendo qualquer menção ao cliente ou ao usuário dos serviços do menor.

Luiza Nagib Eluf (2000), ensina que ainda que a legislação penal pátria tenha interesse que as relações sexuais se exerçam de acordo com os bons costumes e a moralidade pública, a lei não pune o meretrício, mas, apenas quem lhe dá causa, isso na tentativa de diminuir o problema.

A relação sexual criminosa prevista na legislação brasileira é aquela forçada, ou seja, aquela na qual uma das partes não consente no coito, vez que a relação consentida independente da idade do casal é legal, lícita e permitida.

Portanto, no caso do art. 244-A, a lei é falha quando deixa de prevê a punição dos usuários ou cliente dos menores de dezoito anos, pois são eles que propiciam a existência de um comércio vil e cruel, explorador das carências de uma população muito pobre ou muitas vezes de uma rede muito rica de agenciadores e clientes.

Corroborando ao que foi dito essa brecha legal esta servindo para a absolvição de muitos acusados de envolvimento nas praticas sexuais com adolescentes. Dentre eles site-se o Deputado Benício Tavares (PMDB/DF), presidente da Câmara

Legislativa, acusado de envolvimento sexual com adolescentes em um passeio de iate no Rio Negro (AM). A defesa do Deputado conta com o art. 244-A do ECA para livrá-lo da acusação, pois o mesmo não esclarece se quem pratica sexo, sem saber a idade das jovens, também não está incluído no crime.

É este o entendimento de nossos tribunais quando impõem a absolvição, vejamos:

TJMG, Proc. n. 1.0000.00.287467-5/000(1), 2ª C. Criminal, Relator: REYNALDO XIMENES CARNEIRO Data do acórdão: 14/11/2002 Data da publicação: 06/12/2002 Ementa: ECA - FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO - ART. 244-A DA LEI 8.069/90 COM REDAÇÃO DA LEI 9.975/00 - RÉUS QUE MANTÊM CONJUNÇÃO CARNAL E PRATICAM ATOS LIBIDINOSOS COM AS VÍTIMAS - CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA AO REFERIDO TIPO PENAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO - SUBMISSÃO DE MENORES E ADOLESCENTES À PROSTITUIÇÃO - VÍTIMAS CORROMPIDAS ANTERIORMENTE - IRRELEVÂNCIA - CRIME CARACTERIZADO - RECURSO NÃO PROVIDO. O art. 244-A, inserido na LEI 8.069/90 pela LEI 9.975, de 23.6.2000, incrimina a conduta de submeter, que significa sujeitar, subjugar, reduzir à obediência, ou seja, obrigar que crianças ou adolescentes se prostituam ou se sujeitem aos caprichos sexuais alheios. Se tal sujeição não se faz presente no caso concreto, impõe-se a absolvição. Para a caracterização do delito previsto no art. 244-A do ECA é irrelevante que a vítima (menor) já seja corrompida, pois para a configuração do crime não contam as qualidades morais do sujeito passivo. Súmula: DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DE ADERVAL ANTÔNIO DA SILVA E AMINTAS CAETANO DA SILVA, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DE ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS E MARIA CLEUSA FERREIRA BARBOSA.

Outros tantos julgados existem no mesmo entendimento, ou seja, não há submissão, não há crime. E diante do número aviltante de denúncias envolvendo em sua maioria políticos, empresários conhecido da localidade em que acontece o crime este tipo de interpretação torna-se mais conivente.

Desta feita, mais fácil livrar-se da acusação, uma vez que “testemunhas” poderão dizer que o ato não adveio de submissão à criança ou adolescente. Frise-se ainda, que na Paraíba foram 17 casos de exploração sexual. Os envolvidos são prefeitos, vereadores, deputados estaduais e juízes.

Embora tenha ocorrido este lapso no texto do caput do art. 244-A, o § 1º do artigo em questão tratou da conduta do proprietário, do gerente ou do responsável pelo local em que se verificar a submissão de criança ou adolescente à exploração sexual, sujeitando-os as mesmas penas prevista no “caput”, uma vez que percebeu-se que o artigo do CP que incrimina a casa de prostituição não era específico e, suficiente para coibir a conduta daqueles que vivem da exploração sexual local de crianças e adolescentes.

Nestes casos, o efeito obrigatório da condenação é a cassação da licença de localização e funcionamento do estabelecimento. A CPMI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes após análise minuciosa das 832 denúncias, em seu relatório final ofereceu várias sugestões para aprimorar as políticas públicas e alterações legislativas, dentre elas no CP, ECA, CPP e Lei de Crimes Hediondos. Tais propostas já estão em tramitação no Senado e na Câmara.

CAPÍTULO III

INFÂNCIA E O UNIVERSO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1 Histórico sócio-jurídico da criança e adolescente.

Até os primeiros séculos de colonização no Brasil, ainda não existia a noção de particularidade infantil, criança era vista como um pequeno adulto. A infância era um período neutro, frágil, vulnerável as condições impostas pelos adultos, em absoluto desrespeito a condição de ser humano que elas representavam.

Por outro lado, as mudanças ocorridas no século XVIII fizeram com que o sentimento de família surgisse nas camadas burguesas e nobres do Antigo Regime, “estendendo-se, posteriormente, através de círculos concêntricos, para todas as classes sociais, inclusive o proletariado do fim do século XIX.” (DONZELOT, 1980).

Desde então, a família que configurasse como a que ainda temos hoje passou a super proteger a criança e a sua socialização realizada fora do ambiente familiar foi reduzindo-se aos limites das famílias burguesas. Neste instante, com a nova forma de organização familiar, o encargo de educação e socialização passa a ser da família, em primeiro lugar, e depois da escola.

Conforme leciona ARIÈS, (1981 p.237), a casa e a escola passavam a substituir a rua, de acordo com os progressos da vida privada realizados pela burguesia. Contudo, esta mesma burguesia que amparava e protegia sua prole, explorava o trabalho infantil sem nenhum constrangimento, pois sua consciência estava certa de que ajudavam crianças desamparas.

No início do período Republicano, cresce no Brasil o número de crianças abandonadas e infratoras fazendo-se necessário o surgimento emergente de casas filantrópicas e assistencialistas. Um fato era certo: escola e família não conseguiriam sucesso para socialização das crianças e adolescentes.

As casas mencionadas acima prestavam assistência disciplinar de exclusão e trabalho, era preciso enxergá-los como “algo produtivo”. Não se tinha uma visão das crianças como sujeitos de direitos. Tanto era assim que o direito juvenil, que vigorava no século XIX, era de caráter penal indiferenciado, ou seja, adultos e menores de idade recebiam o mesmo tratamento legal e, em caso de privação de liberdade chegavam a ser acomodados no mesmo espaço.

Somente no início do século XX, que o direito juvenil reconheceu o adulto e o menor, como sujeitos distintos um do outro. Mas só por obra da convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança é que foi assentada a idéia de separação, participação e responsabilidade. Antes desta modificação os menores, como eram chamados crianças e adolescentes, no que tange ao tratamento jurídico, quando infratores, eram comparados a portadores de deficiência psíquica, suas penas não possuíam um limite mínimo, nem máximo, sendo a pena privativa de liberdade por tempo indeterminado. À época também não se diferenciava o menor infrator do menor carente ou abandonado e todos eram colocados sob a proteção do Estado no mesmo internato.

O Código de Menores perpetuou a condição de sub-cidadania dos menores, haja vista que um grande número de jovens foi criado longe de suas famílias de forma injusta e arbitrária. Estas políticas eminentemente estatais, concretizaram-se num processo responsável por uma trajetória jurídica que quase sempre levava o menor a condição de presidiário.

Isto porque segundo (Abreu & Martinez, 1997) no final do século XIX e início do século XX, na cidade do Rio de Janeiro, havia muitas crianças abandonadas, órfãs, imigrantes pobres, uma massa enorme de excluídos que perambulavam pelas ruas e cujo valores, hábitos e comportamentos eram diversos do ideal burguês de sociedade da

época. Por isso, era preciso moralizar os costumes, confinar, educar com rigor, regular esta população e evitar possíveis revoltas.

Através dos movimentos sociais, da década de 80, conforme já explicitado em capítulo anterior é que a realidade vivida pelos menores aqui no Brasil, foi denunciada, surgindo alterações no tratamento à criança e ao adolescente, que ocorreram com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Del Priori, (1999, p.12), esclarece que resgatar o passado da infância brasileira significa, primeiramente, dar vozes aos documentos históricos, uma vez que

é pela voz de médicos, professores, padres, educadores, legisladores que obtemos informações sobre a infância no passado; essa fala obriga, contudo, o historiadora uma crítica e a uma interpretação de como o adulto retrata o estereótipo da criança ideal. (idem, p. 15).

Um longo processo histórico se fez necessário para a valorização da Infância. A particularidade da infância não era reconhecida. Este caráter universal vai perdendo sua extensão com as diferenças de classe, de gênero e de raça. Todas são concebidas como crianças porque a natureza assim impõe, mas nem todas vivem a infância da mesma forma no que diz respeito às condições sociais, culturais e econômicas.

3.2 Universo da Exploração Sexual.

Como dito anteriormente, a história social da infância remonta para uma cultura adultocêntrica. Construimos uma cultura preconceituosa, machista e autoritária. Crianças e adolescentes eram violados em todos seus direitos. O senso comum, admitia a prática de abusos, maus tratos, abandono, afinal o adulto se sobrepõe a condição de maior, ditando todas as regras.

O abuso de poder esteve e estará sempre presente no Universo da exploração sexual, que por ser muito abrangente, insuficiente e confusa a sua compreensão, acarreta como consequência a impunidade generalizada.

A exploração sexual envolve um mercado economicamente poderoso, florescente, que se recicla constantemente, ilegal, criminoso e dominado por máfias. As crianças que se encontram nesta situação, não estão adequadamente protegidas, e além disso, podem carregar seqüelas irreparáveis que comprometerão seu desenvolvimento físico, psicológico e social, são avaliadas ora como objeto econômico, ora como objeto sexual e jamais são vistas com seres humanos. Remanesce a cultura da menorização, em que crianças e adolescentes são vistas como seres inferiores e menores em direitos e dignidade. As consequências, dentre outras são: prejuízo na auto-estima. Altos índices de gravidez precoce, grande número de abortos, alta mortalidade, bebês prematuros, transmissão de DST/AIDS, envolvimento com o mundo da droga etc.

Como dito em outro momento, Faleiros (2000), se refere a exploração sexual como “uma questão abuso de poder, do que de sexo”. Abuso do poder econômico, abuso do poder familiar ou abuso da relação de parentesco, enfim. E por lógico de acordo com a forma em que esse poder se revela, agrupa-se ao mundo da exploração, assim temos o turismo sexual, sexo via internet, pornografia infantil, tráfico de crianças que são formas de exploração que agrupando-se dão forma a generalidade da exploração sexual.

Porém, não se restringe somente a estas modalidades, frise-se, a exploração comercial que se volta ao mercado do show erótico, fotos, vídeos e filmes pornográficos que funcionam ligados boates, bares, hotéis, motéis, pousadas, agências de modelos. Ainda, é possível acentuar o enorme número de crianças vítimas de pedófilos que não deixa de ser também um tipo de exploração sexual. Destarte, a imprecisão conceitual diante do problema generalizado que envolve crianças e adolescentes faz com que a expressão exploração sexual pugne por uma precisão conceitual, tornando mais fácil sua delimitação, é o que veremos a seguir.

3.2.1 Necessidade de Conceito

Para explicar a natureza do objeto em estudo, faz-se necessário, a sua conceituação, que são as idéias gerais e abstratas, capazes de teorizar sobre os elementos que constituem o fenômeno em estudo. Logo, sem teoria não é possível conceituar.

Uma análise sobre o tema e o material bibliográfico posto, revela uma imensa imprecisão terminológica no que tange à exploração sexual de crianças e adolescentes. O abuso sexual é designado por diferentes termos, tais como: violência sexual, agressão sexual, vitimização sexual, exploração sexual, maus tratos, crime sexual, sevícia sexual, entre outros. Para designar a violência sexual intrafamiliar encontram-se os termos abuso sexual doméstico, violência sexual doméstica, incesto, abuso sexual incestuoso etc. O uso sexual de menores de idade com fins lucrativos é designado ora como prostituição infanto-juvenil, ora com abuso sexual, ora como exploração sexual comercial.

Como salienta Faleiros (2000, p. 32) :

A utilização de diferentes termos como sinônimos e como se correspondessem a um mesmo conceito não é apenas uma questão de terminologia, mas uma questão epistemológica, ou seja, revela a falta de uma rigorosa e clara conceituação da problemática. A recente consciência, desvelamento e enfrentamento dessa problemática, bem como sua complexidade e diversidade, explicam sua identificação e confissão teórica e conceitual.

No vasto mundo da exploração é preciso termos sempre em mente que seu conceito deverá trazer como elementos constitutivos a: violação de direitos humanos universais e de direitos peculiares à pessoa em desenvolvimento; crime; relação de poder explorador, perverso e desestruturante e, por fim, atuação em rede. É preciso também vislumbrarmos que o caráter interdisciplinar do tema, faz surgir um complexo e diversificado campo conceitual. Por isso, faz-se necessário unificar os parâmetros dados pelos vários campos do conhecimento e especificar a exploração sexual com os mesmos elementos constitutivos.

Revendo o material bibliográfico percebemos que ainda é superficial a compreensão do fenômeno, os autores divergem nos seus conceitos, quando tratam do mesmo caso e, com isso, nos deparamos com uma salada de definições que contribuem em muito para a absoluta falta de sistematização e enfrentamento do problema.

Confirmando o que foi dito acima, vejamos o que dizem diversos autores a respeito do abuso sexual. Para a OMS, abuso sexual é “servícias sexuais às crianças, entendem-se servícias exercidas sobre uma criança por um adulto ou por uma pessoa de mais idade que ela, para fins de prazer sexual.”

Segundo a Abrapia (1992, p. 08), abuso sexual seria:

Abuso sexual é a situação em que uma criança ou adolescente é usado para gratificação de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho, baseado em uma relação de poder, incluindo desde manipulação da genitália, mama ou ânus, exploração sexual, voyeurismo, pornografia, exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração, com ou sem violência.

Segundo Relatório do UNICEF (1986), o “abuso sexual de crianças seria qualquer contato sexual entre uma criança e um adulto maior, cujo propósito tenha sido a gratificação sexual do atacante.”

Faleiros (2000, p. 16), ressalta que o abuso sexual deve ser entendido como

uma situação de ultrapassagem (além, excessivo) de limites, de direitos humanos, legais, de poder, de papéis, do nível de desenvolvimento da vítima, do que esta sabe e compreende, do que o abusado pode consentir, fazer e viver, de regras sociais e familiares e de tabus.

Do mesmo modo ocorre imprecisão quando referem-se a outro tipo de exploração, qual seja, a exploração sexual comercial, que ainda alguns autores insistem em intitulá-la de prostituição infantil. Desta feita, temos inúmeros conceitos de exploração comercial que dizem

O uso de uma criança para propósitos sexuais em troca de dinheiro ou favores em espécie entre a criança, o cliente, o intermediário ou

agenciador e outros que se beneficiam do comércio de crianças para esse propósito. (UNICEF, 1996)

O termo abuso sexual é o mais difundido e popularizado para denominar as situações de exploração sexual contra crianças e adolescentes, principalmente as que se referem à violência intrafamiliar.

Alguns autores pretendendo superar essas dificuldades de caráter epistemológico dizem ser indispensável clarificar os conceitos de maus tratos e violência. Etimologicamente, abuso indica afastamento do uso normal. O abuso é, ao mesmo tempo, mau uso e uso excessivo. Outros dizem que o caracteriza o abuso sexual contra crianças e adolescentes é essencialmente o fato de que essa experiência vai além do que elas estão prontas para consentir e para viver. Por isso, se faz necessário um conceito preciso de exploração, que inclua no mesmo o abuso, os maus tratos, a violência, o poder, enfim, facilitando em conseqüência, o seu reconhecimento e enfrentamento.

4.2.2 O que é Exploração Sexual ?

Conforme dito no item anterior, o conceito de exploração sexual deve trazer como elementos constitutivos a violação de direitos, o crime, a relação de poder explorador e a atuação em rede.

Sem a reunião de todos estes elementos não é possível expressar o que seria exploração sexual. O importante a reter é que a categoria violência explica todas as situações em que crianças e adolescentes são vitimizados sexualmente, e que a mesma toma formas distintas segundo a situação e o cenário nos quais ocorrem. Dessa maneira, se faz necessário distinguir o processo da violência e suas manifestações em situações diversas, ou seja, saber de que violência se trata.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma relação de poder entre desiguais, exercida através da dominação e ou da sedução. Neste sentido o poder é entendido como uma relação na qual estão presentes e se confrontam forças com pesos desiguais de conhecimentos, recursos, estratégias e organização. É evidente que adultos exercem poder sobre crianças e adolescentes, poder este “autorizado” socialmente e necessário à socialização destes, seja, por exemplo, o poder familiar³ e o poder do professor sobre alunos. No entanto, é muito importante distinguir o poder violento do poder não violento. O poder é violento quando nega ao violentado seus direitos, quando é atentatório ou destruidor da identidade do dominado.

A violência pode ser entendida como a força material e psicológica ativa que causa prejuízos físicos, morais e sociais. É aquela circunstância em que uma pessoa impõe o seu poder sobre a outra através de meios persuasivos e coativos, para Camargo (1988, p. 44), a violência pode ser definida como

Um exercício humano de poder, expresso através da força, com a finalidade de manter, destruir ou construir uma dada ordem de direitos e apropriações, colocando limites ou negando a integridade e direitos de outros, sendo acentuada pelas desigualdades sociais. Portanto, deve também ser entendida como um processo, e não simplesmente como males físicos ou psicológicos, causados pela materialização da força.

A violência física acontece quando a coação se processa através de maus-tratos corporais, tais como: espancamentos, queimaduras, entre outros. A violência psicológica ocorre quando a coação é feita através de ameaças, humilhações, privação emocional. É a exposição constante da criança ou adolescente às situações de constrangimento, através de agressões verbais, cobranças e punições exageradas.

Por isso, diversos autores não admitem o uso da expressão “prostituição infantil” e sim, criança ou adolescente exploradas sexualmente por entender que “as crianças e as adolescentes são induzidas, forçadas, enganadas ao ingressarem no mercado do sexo e nas atividades de prostituição onde imperam relações de exploração e dominação” (Faleiros, 2000, p. 95). Aliada à violência existe a relação de poder, sempre existente na

³ Expressão que significa o poder que pai e mãe exercem sobre seus filhos, anteriormente designado pátrio poder pelo Código Civil de 1916.

prática da exploração sexual. Antes alguns autores insistiam que o fenômeno era ligado à pobreza, à miséria, as questões culturais, como o machismo, o preconceito racial. Hoje, percebe-se claramente que agregado a tudo isto também está a cultura de que o adulto tem poder sobre a criança.

Diante do exposto, entendemos como sendo exploração sexual o uso da violência através de um poder exercido pelo explorador em detrimento do explorado, para ludibriar, tirar proveito de crianças e adolescentes em atividades sexuais ou relacionadas ao sexo.

Em sendo assim, este campo vasto se espalha tomando diversas formas e particularidades que vão sendo definidas como formas de exploração sexual, quais sejam, turismo sexual, tráfico sexual, venda, confecção ou veiculação de material pornográfico, pornografia na internet, exploração sexual intra-familiar, que se tiverem um cunho lucrativo são chamadas de exploração sexual comercial.

É importante observar ainda os locais onde se proliferam a exploração sexual de crianças e adolescentes, dentre eles hotéis, agências de modelos, internet e escolas. O Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Rio Grande do Sul, apurou com base em 3.328 denúncias sobre exploração sexual quais os locais de ocorrência e obteve o resultado explicitado no gráfico abaixo:



O Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial dos sites dedicados à pornografia. Conforme dados da ABRAPIA de fevereiro de 1997 a janeiro de 2003, a pornografia infantil na internet movimentava cerca de US\$ 5 bilhões anualmente. Assim, percebe-se que as pessoas que se envolvem neste ramo acabam por lucrar muito com a violação aos direitos das crianças. Segundo o gráfico acima, a internet representa 24,85% das denúncias de locais onde ocorrem a exploração sexual. Os outros locais referem-se a hotéis (2,31%); praia (0,72%); escola (0,33%); prostíbulo (4,75%); ponto de concentração de crianças e/ou adolescentes (11,51%); residência (26,95%); boate e casa de massagem (7,96%); bar e restaurante (8,02%); não informado (0,54%) e outros locais (11,87%).

O local de onde provém a exploração não pode ser o único analisado para conceituar-se a exploração sexual em crianças e adolescentes. Conceituá-la implica compreender a natureza do processo que seu caráter sexual confere, ou seja, deturpa as relações sócio-afetivas e culturais entre crianças e adultos ao transformá-las em relações genitalizadas, erotizadas, comerciais, violentas e sobretudo criminosas. Compreender que as crianças e adolescentes violentadas confundem os papéis de pai, irmão, avô, tio, professor, religioso, profissional, empregador, quando violentadores sexuais; ao passo que implica a perda de legitimidade e da autoridade do adulto e de seu papel e função social. Compreender além de tudo que, a natureza das relações são invertidas, tornando-as desumanas em lugar de humanas; agressivas em lugar de afetivas; individualistas em lugar de solidárias e dominadoras em lugar de democráticas.

CAPÍTULO IV

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 Aspectos Metodológicos

4.1.1 Locus da Pesquisa: Conselho Tutelar de Guarabira.

A complexidade da problemática do uso de crianças e adolescentes explorados sexualmente, em razão da multiplicidade de seus fatores explicativos, de suas diferentes e variadas manifestações, de sua dinâmica histórica, de sua dimensão mundial e de seu poderio econômico, tornam seu enfrentamento também extremamente complexo e difícil.

Os Direitos humanos e sexuais de crianças e adolescentes vitimizados por práticas de exploração são violados. Mas, não somente ocorre violação a estes direitos, como também a integridade física e psicológica, o respeito e a dignidade que acabam burlando o processo de desenvolvimento sadio.

A garantia e defesa destes direitos passa pelo ordenamento institucional que articule Estado e Sociedade, através de organizações fulcradas para intervir no problema, o exemplo seria os Conselhos Tutelares de cada cidade.

Conforme dispõe o art. 131 do ECA, “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”.

Com base no mandamento legal e na perspectiva de ver a norma concretizada no combate a exploração ou ao menos no seu reconhecimento é que a pesquisa foi realizada na cidade de Guarabira e para tanto, o Conselho Tutelar daquela cidade foi o ponto de apoio para a colheita e análise dos dados.

Em Guarabira, o Conselho Tutelar possui sede juntamente com o Conselho de Direito Municipal. Aquele, foi criado em 1991, através da Lei municipal de nº 257/91, é composto por cinco Conselheiros que trabalham em sistema de plantão permanente de domingo a domingo. Os requisitos mínimos para candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar são: reconhecida idoneidade moral, idade maior que 21 anos e residência no mesmo município onde funciona o Conselho, a lei Municipal que institui o Conselho pode estabelecer outras exigências.

Cada dia dois conselheiros ficam responsável pelo atendimento as mães, pais ou responsáveis, enfim prontos para receberem, apurarem e tentar solucionar as denúncias que chegarem ao seu conhecimento relativas às crianças e adolescentes daquela cidade. Os membros do Conselho Tutelar possuem um mandato de dois anos, admitindo-se uma única recondução por meio de reeleição. O pleito para a eleição dos Conselheiros Tutelares é conduzido pelo Conselho Municipal, sob a supervisão do Ministério Público.

Cada Conselheiro percebe um valor mensal atualmente de R\$ 500,00 (quinhentos reais), este fruto de intensas lutas organizadas pelo próprio Conselho Tutelar e pelo Conselho de Direito.

A estrutura do conselho conta com uma sala de espera, sala para reunião e dois quartos para entrevistas reservadas; uma para o Conselho tutelar e outra para o Conselho de Direito. É importante ressaltar a estrutura física da sede do Conselho, uma vez que é lá que a sociedade denuncia seus problemas e muitas vezes os omitem ou sentem vergonha em falar porque não possuem a privacidade necessária para que outras pessoas que estejam naquele local também ouçam sua denúncia.

A principal atribuição do Conselho tutelar é atender as crianças e adolescentes cujos direitos estejam ameaçados ou violados por ação ou omissão do Estado ou da Sociedade, por falta, abuso ou omissão dos pais ou responsáveis; ou por conta da própria conduta das crianças ou adolescentes, cuidando para que cesse a ameaça e reestabeleça-se o direito. Nesse ponto, ressalte-se a importância do Conselho Tutelar no mapeamento das violações de direitos e, por conseqüência, da detecção da força e

fragilidade das políticas públicas, dos programas e entidades de atendimento, enfrentamento e resolução dos problemas que atingem crianças e adolescentes. O Conselho deve funcionar como extensor de direitos e promotor de cidadania.

A pesquisa procurou retratar, por meio da coleta de dados realizadas através de consulta a fichas de atendimentos, feitos pelo Conselho Tutelar, no período de Janeiro a Dezembro de 2005 a realidade de crianças e adolescentes da cidade de Guarabira exploradas sexualmente.

Contabilizaram-se um total de 39 fichas de atendimento, haja vista que o Conselho às vezes age sem preenchê-las, o que inviabiliza ou torna suscetível de imprecisão a análise dos dados e seu posterior resultado. Denúncias feitas por telefone, fiscalizações em bares, restaurantes, escolas, casa de festas, dentre outros, não são registradas nas fichas de atendimento, objeto da nossa pesquisa.

O universo considerado na pesquisa é formado por apenas 09 casos do total de 39 denúncias que envolvem problemas com crianças e adolescentes naquela cidade. Um universo irrelevante, diante da imensidão do problema.

A pesquisa foi fruto de um estudo exploratório⁴, onde foram obtidos os dados secundários que serviram de base para o trabalho. Para a coleta de dados foi efetuada consulta em todas as pastas pertencentes ao arquivo do Conselho Tutelar, onde procurou-se averiguar os casos de denúncias de exploração sexual.

Como métodos de procedimento foram utilizados o dialético⁵ e histórico⁶, por ser um recurso de absoluta imprescindibilidade para uma abordagem sócio-jurídica dos

⁴Para TRIVIÑOS (1987), os estudos exploratórios permitem ao investigador aumentar sua experiência em torno de determinado problema. pesquisador parte de uma hipótese e aprofunda seu estudo nos limites de uma realidade específica, buscando antecedentes, maior conhecimento para, em seguida, planejar uma pesquisa descritiva ou de tipo experimental.

⁵ Para Lakatos (1991), o método dialético de Marx e Engels tem como importância primeira a matéria, ou seja, o pensamento e o universo estão em perpétua mudança, mas não são as mudanças das idéias que denominam as mudanças das coisas, são pois, pelo contrário a mudança nas coisas materiais que dão aqueles, e as idéias modificam-se, porque as coisas se modificam.

⁶ Marconi e Lakatos (2004), diz que partindo do princípio de que as atuais formas de vida social, as instituições e os costumes têm origem no passado, é importante pesquisar suas raízes, para compreender sua natureza e função.

direitos da criança e adolescentes, da exploração sexual, violência, cidadania e penalização de condutas criminosas.

Desta feita, fez-se necessário reportarmos a natureza conceitual dos elementos teóricos envolvidos, visto que os métodos de procedimento escolhidos acabaram permitindo uma melhor análise dos objetivos da pesquisa.

A pesquisa foi do tipo documental⁷, levou em consideração a idade dos vitimizados, o grau de escolaridade, local de moradia, o sujeito explorador (quando possível) e principalmente, identificar o tipo de exploração constante no diploma legal penalizador.

Para a realização da coleta de dados foi distribuído para cada conselheiro um requerimento, no qual constava o pedido de autorização, a importância da pesquisa e a responsabilidade em deixar preservada sob qualquer pretexto a identidade das vítimas, bem como de suas famílias.

A partir do momento em que todos os conselheiros aceitaram e se propuseram a colaborar na pesquisa, iniciamos a análise dos dados contidos naquele local e ao mesmo tempo, com a ajuda do diário de campo, anotamos as denúncias que chegavam até aquele local anonimamente ou não, mas sem a formalização do ato através do preenchimento da ficha de atendimento.

Com o uso do diário de campo, muitos dos motivos ensejadores da pesquisa ficou registrado, as observações feitas pôde-se constatar o que o conselho já registrava através de denúncias feitas pelas emissoras de rádio ou terceiros anônimos dando conta de que meninos e meninas estão na zona de prostituição situada as margens da PB 079 na cidade de Cuitegi, município vizinho.

⁷ Gil (1999), diz que a pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

Através dos registros realizados no diário de campo, foi possível detectar que há um número relevante de adolescentes nas praças da cidade esperando seus “clientes”. Estes por sua vez, são atores conhecidos do contexto social daquela cidade e de outras cidades circunvizinhas.

As anotações constantes no diário de campo dão conta que os horários de maior pique na praça central, ocorrem entre as 18 horas, por oportuno, o horário em que os menores estão indo ou chegando da escola; bem como as 22 horas, horário em que adolescentes saem da escola no período noturno e muitas vezes não retornam ao lar.

É importante ressaltar que foi realizado durante a pesquisa um levantamento das referências bibliográficas sobre exploração sexual e comercial, violência, direitos e garantias de crianças, cidadania, violência física, moral e sexual, buscando-se o viés interdisciplinar característico da temática posta.

Considerando, as técnicas de análise de dados com fulcro na preservação do valor qualitativo da pesquisa, utilizou-se da análise estatística descritiva, com o manuseio do cálculo de percentuais e médias através do Programa Software Microsoft Excel, com a organização e consecução de planilhas eletrônicas.

4.2 Descrição e Análise dos Dados

A primeira etapa da investigação proposta foi a descrição dos dados, levando-se em consideração a caracterização do comportamento das variáveis correspondentes aos objetivos da pesquisa.

Os detalhes da pesquisa estão transcritos no decorrer da análise da mesma, quando a descrição das variáveis exploram elementos, tais como: número de atendimentos no Conselho Tutelar, espécies de exploração, caracterização do explorador, lugar de moradia e nível de escolaridade dos abusadores e dos vitimizados, entre outros aspectos. As observações e intervenções enumeradas durante a análise dos dados

visaram transmitir os limites da simples descrição da situação de exploração sexual contra crianças e adolescentes, buscando evidenciar as variáveis que respondam a problematização levantada quanto ao tipo de exploração sexual encontrada naquela cidade, bem como a verificação das hipóteses descritas na fase inicial da pesquisa.

4.2.1 Perfil dos atendimentos aos casos de exploração sexual

Analisando as fichas de atendimento do Conselho Tutelar de Guarabira, é preciso cautelosamente identificar o tipo de exploração sexual contida na denúncia e sofrida pela criança ou adolescente, principalmente quando da leitura do fato narrado.

Desta feita, das 39 fichas de atendimento referentes ao exercício 2005, apenas 09 delas correspondem a denúncias de exploração sexual. No primeiro momento, o gráfico abaixo representa um número ainda muito pequeno de denúncias.

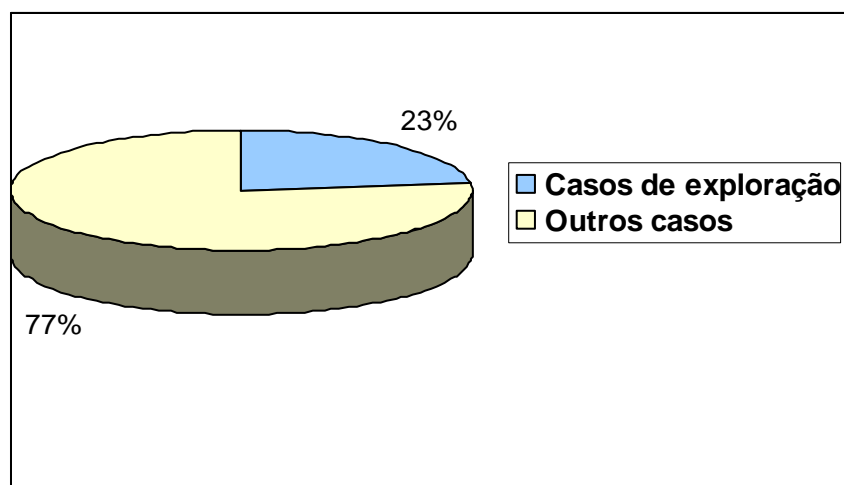


Gráfico 2- Casos de Exploração Sexual em Guarabira (JANEIRO- DEZEMBRO de 2005)

Por outro lado, a porcentagem que não diz respeito à exploração sexual de crianças, refletem diretamente em outras formas de violência sofridas pelos menores ou refletem diretamente na condição financeira de sua família. Desta feita, os trinta atendimentos correspondem à procura por bolsa família, frequência escolar, pensão alimentícia, maus tratos, violência na escola, entre outros.

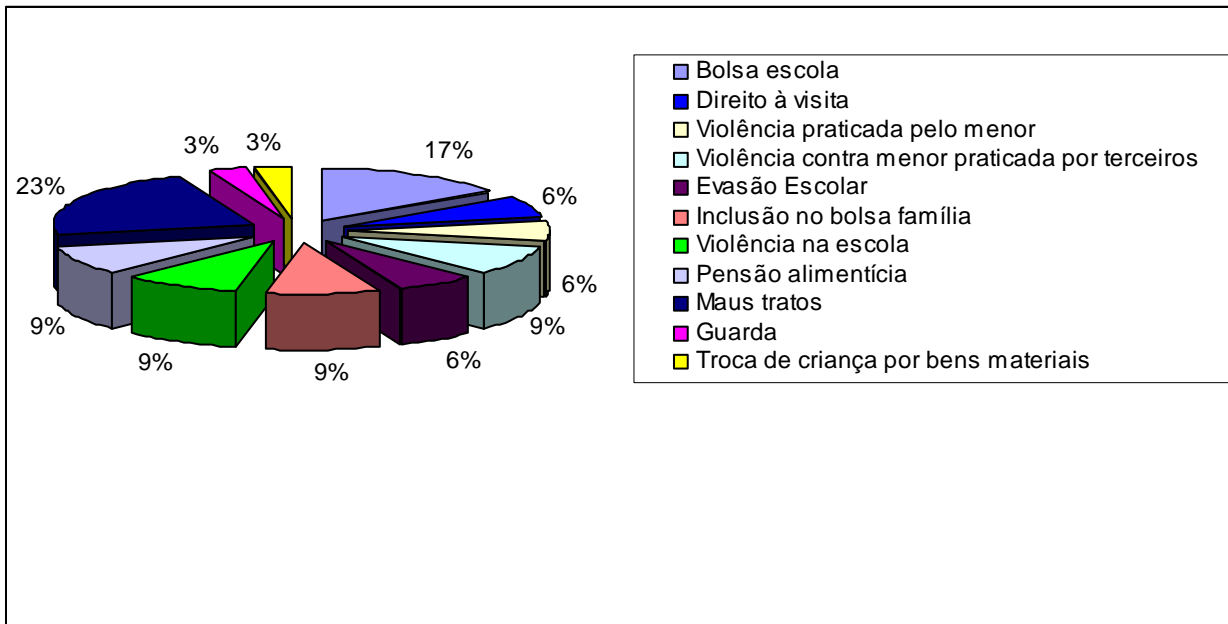


Gráfico 3. N.º de atendimentos diversos de Exploração Sexual- (Janeiro- dezembro 2005)

Conforme relatado em capítulos anteriores, o maior problema de enfrentamento e combate à exploração sexual de crianças e adolescentes é a ausência de denúncias. A família ou a vítima por medo ou por vergonha se esquivam em seu direito de punir o agressor. O gráfico acima demonstra a realidade de crianças paraibanas que buscam no Conselho tutelar bolsa escola, pensão alimentícia, ou seja, sua sobrevivência. É de observar-se também o número de casos de maus tratos a crianças em sua maioria, praticados dentro do lar. No entanto, com base na denúncia não foi possível constatar se estes maus tratos possuíam conotação sexual.

Os membros do Conselho ao receberem a comunicação do fato, intimam a parte contrária para tentarem uma conciliação, antes de providenciar a tutela jurisdicional.

Ocorre que, muitas destas famílias ao retornarem para o acordo no Conselho, já trazem consigo o texto pronto- tudo estar bem- perceptível porém, aos olhos de qualquer pessoa com a mínima arte de ver o óbvio que as crianças sentem-se ameaçadas e amedrontadas.

Analisando o resultado da pesquisa em foco, observamos que a faixa etária das crianças e adolescentes vitimizadas variam entre 07 (sete) e 15 (quinze) anos, conforme demonstra o gráfico abaixo:

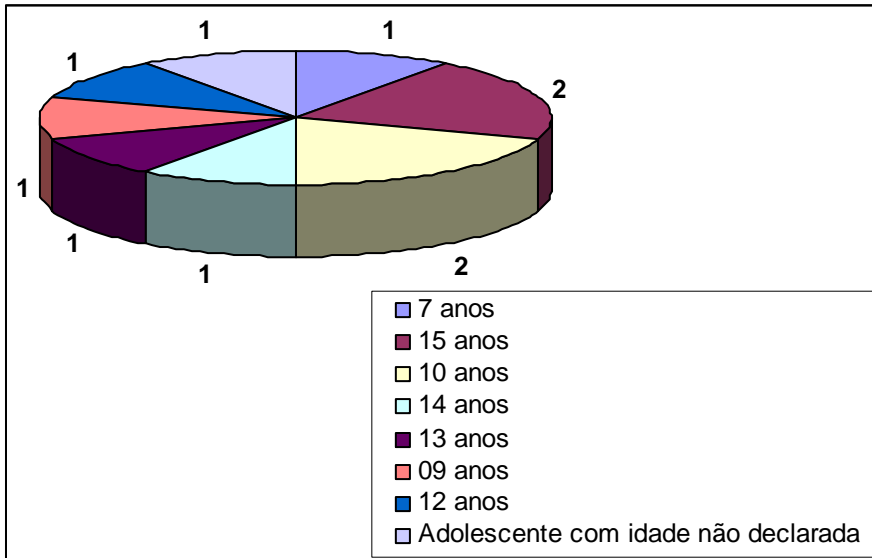


Gráfico 4. Faixa Etária dos vitimizadas.

Os dados referentes à tabela acima ao que parece ter uma criança a mais, está preciso. Acontece que uma única ficha de atendimento foi preenchida para denúncia de exploração sexual com dois irmãos, um de 07 (sete) e outro de 10 (dez) anos.

No tocante a classificação ou tipificação do crime praticado pelo sujeito ativo, o problema se torna claro. Observou-se pelas narrativas das fichas que os crimes sexuais quase sempre não atuam sozinhos. Agrega-se a figura delitiva sexual outros crimes como: racismo, ameaças e lesões corporais. As vítimas, às vezes, chegam a serem obrigadas a se embriagarem enquanto o ator comete o delito.

Desta feita, foi difícil traçar as modalidades de crimes praticados em um quadro demonstrativo que retrate com fidelidade a realidade dos delitos de exploração sexual. Em primeiro lugar, por causa da imprecisão do próprio texto legal, conforme explicitado nos capítulos 2 e 3 e, em segundo lugar, principalmente porque às vezes a narrativa da vítima ou de seus representantes refogem da situação concreta necessária para ocorrer a chamada TIPIFICAÇÃO.

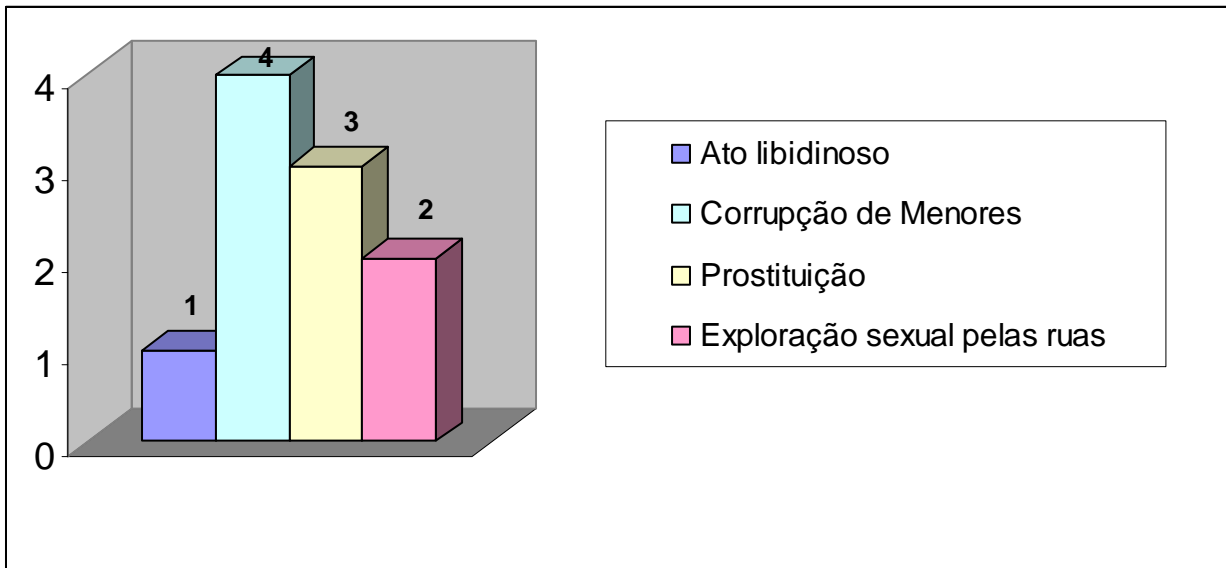


Gráfico 5- Tipificação de crimes relacionados à exploração sexual.

Fonte:

O gráfico acima utilizou a nomenclatura que melhor se aperfeiçoou aos dados contidos nos documentos. Porém, no que tange à corrupção de menores, é importante ressaltar que a idade das vítimas é inferior a 14 (quatorze) anos, neste caso, o CP presume o crime de ESTUPRO ou ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, se por óbvio provados que houve relação sexual e que o autor sabia que se tratava de menor de 14 anos, conforme entendimento jurisprudencial.

Ocorre que, o documento não mencionava se houve ou não a penetração vagínica ou anal, informando apenas que as menores vão à escola e saem com adultos frequentemente, e na maioria das vezes sequer retornam ao lar.

Quando foi utilizada a expressão “exploração sexual pelas ruas”, não estar a dizer que os outros crimes não sejam casos de exploração sexual. Na verdade, a terminologia empregada quer dizer de forma genérica que essas crianças sofrem exploração sexual de formas diferentes no dia a dia das ruas (noites) de Guarabira, por atores também diferentes impossível de identificá-los.

Por fim, foram três casos de crianças aos quais nos referimos como “prostituição”. O uso desta expressão é inadequado, porque não existem crianças ou adolescentes

prostituídos e sim, explorados sexualmente. A prostituição é exercida por pessoas adultas. Porém, o uso da expressão se fez necessário, porque a denúncia diz respeito a casos de meninas de 14, 15 e outra de idade ignorada que vão para a cidade de Pirpirituba e Cuitegi “fazer programas”. Tipificar estes crimes de acordo com o CP e o ECA, tornou-se impossível pois, numa breve análise, poder-se-ia encontrar vários delitos. Para a menor de 14, o estupro presumido; a corrupção de menores para as três adolescentes e certamente aos olhos da lei as mesmas já são corrompidas o que levaria ao nada jurídico.

Poder-se-ia encontrar ainda, o tipo do atentado violento ao pudor presumido, bem como o crime descrito no art. 244-A do ECA.

Pesquisa do CEDECA, cujos dados foram colhidos na Delegacia de combate à Exploração de crianças e adolescentes, demonstram o drama vivido por estas crianças, contudo fazem a observação que serão os dados investigados para que se comprove ou não a veracidade das denúncias. O quadro abaixo revela os crimes, o ano e o número de casos registrados no Ceará.

DESCRIÇÃO	2000	2001	2002
Atentado Violento a Pudor	135	159	247
Estupro	105	153	201
Exploração de crianças e adolescentes	04	05	20
Favorecimento à Prostituição	14	20	03

Fonte: CEDECA

A tabela refere-se, ao favorecimento à prostituição a qual diverge absolutamente do contexto social e do contexto da exploração sexual de crianças e adolescentes, as quais não se prostituem, são exploradas. A prática da prostituição implica um certo grau de conhecimento, autonomia e capacidade de decisão, ainda que pressionada por fatores sócio-econômicos. A exploração sexual de crianças e adolescentes ocorre num contexto que alia exclusão social, dominação da mulher pelo homem, preconceito racial, opressão de idade e muitas vezes vínculos de parentes e/ou responsabilidade.

Através da ajuda do diário de campo, constatou-se um número muito grande de adolescentes da cidade de Guarabira que seguem o itinerário das casas de prostituição situadas na cidade de Pirpirituba, as margens da PB 079. No âmbito nacional, os dados do estudo “**Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil**” indicam que 33,4 % de todas as ocorrências registradas pela Polícia Rodoviária Federal envolvendo crianças e adolescentes em rodovias- no período entre Janeiro e abril de 2004- tinham conotação sexual, ou seja, apresentavam indícios que as configuravam como exploração sexual. De acordo com a revista Consulex (maio de 2004), são 650 pontos de exploração sexual infanto-juvenil nas Brs identificados em 23 Estados e no DF. A Paraíba possui 4 (quatro) estradas por Estado e 16 (dezesseis) Pontos de exploração por Estado.

Esses dados referem-se a estradas federais, ainda não temos um número ou ao menos uma pesquisa que possa revelar o número de casos em estradas Estaduais.

Partindo para análise do grau de escolaridade destas crianças, constatou-se o que já se esperava. Todas elas encontram-se cursando séries incompatíveis com suas idades e nenhuma delas terminaram o ensino fundamental.

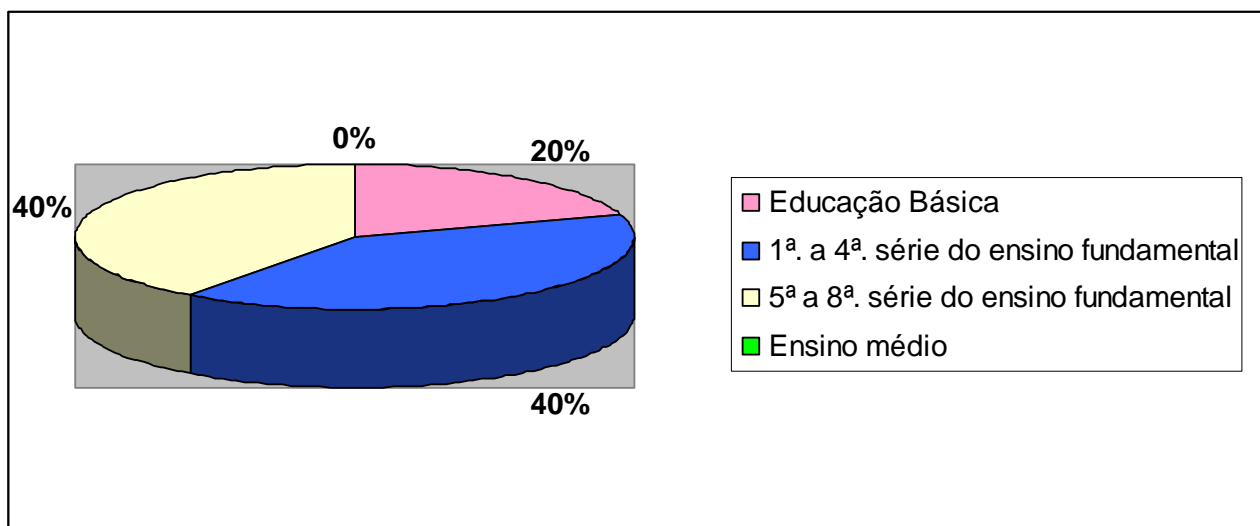


Gráfico 6 – Escolaridade das crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual.

Crianças vítimas de exploração sexual e, principalmente quando a mesma sofre intensos abusos perdem sabor da infância, o silêncio, é o seu único refúgio e por consequência reflete-se no seu interesse no meio social.

As crianças e adolescentes tornam-se ainda mais fragilizadas, com o corpo e a mente marcados pela violência sexual, pela falta de perspectiva de uma vida digna, pelo abandono da família, da sociedade e do Estado.

Sentem vergonha de si de seus colegas, perdem o interesse no estudo porque o desânimo, esquecimento, agressividade e a dificuldade de aprendizagem são alguns dos sintomas apresentados por elas.

No caso específico de Guarabira, constatamos que 03 denúncias referem-se a crianças e adolescentes que fazem de conta que vão a escola, mas somem com adultos, muitas vezes só retornando ao lar no dia seguinte.

Assim, no que tange a escolaridade das crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual, constatou-se que no ensino médio, corresponde a 0%, ensino fundamental de 1ª. a 4ª. séries, correspondem 04 casos (40%), ensino fundamental de 5ª a 8ª. séries, correspondem a 04 casos (40%) e por fim, educação básica são 02 casos que equivalem a (20%).

É importante destacar a impossibilidade de verificação do grau de escolaridade dos agentes exploradores, uma vez que não foram os mesmos, identificados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa foi possível identificar a importância da participação dos movimentos sociais na elaboração e implementação de políticas públicas capazes de enfrentar a exploração sexual de crianças e adolescentes, ao mesmo tempo constatou-se, que para vencer de vez o problema é preciso além de implementação destas políticas, o incentivo à capacitação profissional daqueles que prestam assistência aos vitimizados, bem como geração de renda para as crianças não retornarem a rota da exploração.

A participação da sociedade civil mostra-se imperiosa para a realização de campanhas que mobilizem, orientem ou esclareçam a população sobre a problemática da violência e do abuso sexual de crianças e adolescentes. Como consequência da luta organizada da sociedade civil, o Brasil adotou a doutrina da proteção integral com a edição do E.C.A.

Com este, busca-se a garantia do direito à vida, à educação, à saúde, à convivência, à família, entre outros. Tendo como base para a formação do homem a sua infância para a certeza de uma vida digna, gozando da proteção da lei em seus direitos fundamentais.

No âmbito internacional essas garantias foram consagradas, por exemplo: na Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), e na nossa Constituição Federal de 1988.

O Estatuto apesar de ser uma lei inovadora, elogiada e copiada por diversos países por trazer em seu texto as linhas de ação da política de atendimento que são: políticas sociais básicas; políticas de programa de assistência social; serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos e proteção jurídico-social, ao

mesmo tempo em que encontra dificuldade para sua implementação, por falta de participação da sociedade civil e desconhecimento da lei por grande parte da população.

Outro problema aqui abordado diz respeito a punição do autor de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Encontramos uma legislação machista e conservadora, aliada aos entendimentos jurisprudenciais também conservadores e preconceituosos que elevam a condição de maior e mulher, meninas de apenas 10 anos de idade.

Diante do exposto, quando partimos para a criminalização de condutas que violam crianças e adolescente, mas precisamente no âmbito da exploração sexual, o E.C.A ao tipificar tais condutas foi muito falho, seja porque, não deixa clara e precisa a ação a ser realizada pelo sujeito, ou seja porque, a pena imposta é insuficiente para impedir o comportamento violento.

Ademais, desloca-se para o Código Penal outras condutas, em absoluto paradoxo ao que foi estatuído no E.C.A. Desta feita, remete-se a uma lei de 1940, cujo dispositivo legal, para punir o acusado ainda é arcaico e insuficiente para acompanhar a evolução que já foi inserida na lei de 1990 (ECA).

Aliado a dicotomia legislativa, cumpre ressaltar que o universo da exploração sexual de crianças e adolescente é muito amplo e por conseqüência, há uma imensa imprecisão terminológica, todavia, é pacífico dentre todos os autores pesquisados que lidam com o assunto que sempre se fará necessário incluir como elementos constitutivos a violação dos direitos humanos universais, crime, relação de poder explorador perverso, e por fim, atuação em rede.

É importante frisar a dificuldade para identificar o problema, bem como seu posterior enfrentamento, precipuamente em cidades interioranas, onde a grande maioria da população se conhecem, e a vergonha atrelada a crença em determinados mitos fazem nascer o silêncio e a impunidade.

Com efeito, no que concerne à apresentação dos resultados da pesquisa sobre exploração sexual em crianças e adolescentes na cidade de Guarabira, foi verificado que em um universo de 39 (trinta e nove) atendimentos referente ao ano de 2005, apenas 09 (nove) correspondem à denúncia de exploração sexual, ou seja, 23% dos atendimentos realizados.

No tocante aos outros atendimentos verificou-se que, 3% (troca de crianças por bens materiais); 3% (guarda de criança); 23% (maus-tratos); 9% (pensão alimentícia); 9% (violência escolar); 9% (inclusão no programa social bolsa família); 6% (evasão escolar); 9% (violência contra menor praticada por terceiros); 6% (delitos praticados pelo menor); 6% (direito à visita) e 17% (inclusão no programa social bolsa escola).

Os dados da pesquisa revelaram que a faixa etária das crianças e adolescentes vitimizadas variam entre 07(sete) e 15(quinze) anos de idade. Constatou-se também que os delitos mais praticados são: o ato libidinoso, a corrupção de menores, prostituição (considerando a denúncia e ao fato da adolescente receber dinheiro) e a exploração sexual pelas ruas.

Por fim, ao ser analisado o grau de escolaridades das vitimizadas, constatou-se que se faz necessário um incentivo maior para que estas encontrem na educação a base de transformação para as suas vidas. Os dados obtidos através da pesquisa revelaram que : 20% concluíram (Educação Básica); 40% (Ensino Fundamental I); 40 % (Ensino Fundamental II). Atente-se para o detalhe que nenhuma das adolescentes atingiram o Ensino Médio. O problema da exploração sexual de crianças e adolescentes necessita que o apoio da sociedade civil, da família e do Estado despertem para o processo de conscientização, no sentido de promover os direitos destas crianças com o enfrentamento seguro ao problema na certeza de que um dia as mesmas conquistem sua dignidade, respeito e a força suficiente para que não hesite em falar.

Assim, o problema da exploração sexual em crianças e adolescentes, muito embora, tenha suscitado diversas discussões e pesquisas que visam contribuir para o enfrentamento da violência e sua posterior punição, nesta construção das considerações

finals procurou-se ressaltar que as questões levantadas no que tange aos direitos de crianças e adolescentes, exploração sexual, violência e insuficiência de norma incriminadora capaz de punir com efetividade os criminosos não se esgotam neste momento, se faz necessário novas e aprofundadas pesquisas, uma vez que por se tratar de um fenômeno social estando sempre em transformação, pugnando por outras investigações que abordem outras problemáticas e fortaleçam o sentido deste trabalho.

REFERÊNCIAS

ABRAPIA. Violência Sexual. (2000). In. *ABRAPIA-Associação Brasileira de Proteção a Infância e Adolescência*. Disponível em:<www.abrapia.org.br/violencia> acesso em: set. 2004.

ABREU, Martha. MARTINEZ, Alessandra Frota. Olhares sobre a criança no Brasil- Perspectivas Históricas. In: RIZZINI, Irene (org.). **Olhares sobre a criança no Brasil. Séculos XIX e XX**. Rio de Janeiro: Ed. Universitária, 1997.

ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1991.

ARAÚJO, Janaina (Coord.). **Nova era da proteção. Projeto: Criança e o Adolescente na Mídia**. João Pessoa, v.1.n.11,p.1-39,nov.2003.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2 ed.,Rio de Janeiro: Editora LTC, 1981. 279p.

BONTEMPO, Denise e alli (1995). *Exploração sexual de meninas e adolescentes no Brasil*. Brasília, UNESCO/CECRIA. **Anais do Seminário Nacional sobre Exploração sexual de meninas e adolescentes no Brasil**.

BRASIL. Estatuto (1990). Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal**. Senado Federal, Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Código (1940). Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. 44 ed.,São Paulo: Saraiva, 2005.

BUBENECK, Celso. Exploração Sexual e Prostituição Infantil. **Revista jurídica Consulex**. Ano VIII- nº 177, p.23

CAMARGO, Climene Laura de; BURALLI, Keiko Ogura. **Violência Familiar Contra Crianças e Adolescentes**. Salvador: Ultragraph, 1988.

CECRIA. **Mapeamento Geográfico da Exploração, Abuso Sexual e Maus Tratos de Crianças e Adolescentes no Brasil**-BSB,1996.

COHEN, Claudio e FIGARO, Claudia Jorge. "Crimes relativos ao abuso sexual", in COHEN, Claudio e alli (org). (1996). **Saúde Mental, Crime e Justiça**. SP, EDUSP, pp. 149-169.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Infanto Juvenil. Disponível em: <www.mariadorosario.com.br>. Acesso em jul.2004.

COSTA, Cristina. **Sociologia: Introdução à Ciência da Sociedade**. 2 ed., São Paulo: Moderna, 1997.

CURY, Munir (Org.); SILVA, Antonio Fernando do Amaral E. (Org.); MENDEZ, Emílio Garcia (Org.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DEL PRIORI, Mary.(org.). **História da Criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991.

DELMANTO, Celso, DELMANTO, Roberto e JUNIOR, Roberto Delmanto. **Código Penal Comentado**. 4 ed. São Paulo: Renovar,1998.

DEMO, Pedro. **Política Social e Participação**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 1996.

DONZELOT, Jackes. **A polícia das famílias**. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

ENGELS, Friederich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução José Silveira Paes. São Paulo: Global, 1984.

FALEIROS, Eva Silveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000.

FALEIROS, Vicente de Paula (coord.). **Fundamentos e Políticas Contra a Exploração e Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes**.*Relatório de Estudo*. Brasília. Ministério da Justiça/ CECRIA.

_____. (1998). **Redes de Exploração e Abuso Sexual e Redes de Proteção**. Brasília, Anais do IX Congresso Nacional de Assistentes Sociais.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

GABEL, Marceline (org) (1997). **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo:SUMMUS.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, R. A prostituição infantil sob a ótica da sociedade e da saúde. **Revista de Saúde Pública**, v.33, n.2, 1999.

ISHIDA, Viter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 2 ed.atual. São Paulo: Atlas, 2000.

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal**. Vol. 02, 22 ed. São Paulo: Saraiva,1999.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia de Trabalhos científicos**. São Paulo: Atlas, 1991.

MARCONI, Mariana de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Julio Fabrine. **Processo Penal**. 18 ed. rev.e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

_____. **Manual de Direito Penal. Parte Geral**. 21 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

_____. **Manual de Direito Penal**. 22 ed. vol.02. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

OFFE, Claus. **Capitalismo Desorganizado**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

PASSET, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In. PRIORE, Mary Del (Org.) **História das Crianças no Brasil**. 3 ed., São Paulo: Contexto, 2002.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro:Paz e Terra,1993.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 5 ed. Vol. 1.São Paulo: RT, 2005.

ROCHA, Tereza Nascimento. *Crimes Sexuais contra Crianças*. Disponível em:<www.midiaindependente.org/pt/blue/2002/05/26249.shtml> acesso em maio de 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez,2002.

_____,_____,_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2000.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em educação**.- São Paulo: Atlas, 1987.

VIGARELLO, Georges. **História do Estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

_____,_____ **História da violação–séc. XVI-XX**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.